

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, francos de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha. . . 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições públicas ou quaisquer indivíduos que subscreveram para o «Diário do Governo», até 31 de Dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes daquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são: por ano, a começar em Janeiro ou Julho, 18\$000 réis; por semestre, idem, 10\$000 réis. Para o estrangeiro acresce o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias úteis, desde as onze até as quinze horas e meia, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Rectificação ao decreto de 21 de Dezembro, relativo à naturalização de cidadão português concedida a um súbdito espanhol.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.
Anúncio de concurso para provimento de escolas primárias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despachos aprovando estatutos de associações culturais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 14 de Dezembro, dando provimento ao recurso n.º 13:849, em que era recorrente a Empresa Geral de Transportes.
Declaração de ter sido considerado deserto o concurso aberto para provimento dum lugar de segundo oficial da Direcção Geral das Alfândegas.
Boletim Oficial da Guarda Fiscal n.º 9, referido a 6 de Dezembro.
Acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.
Arrematações (Fólia n.º 137, apensa ao Diário de hoje):
Lista n.º 31:901.—No dia 23 de Janeiro de 1913, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Coimbra.—Foros pertencentes a vários conventos, impostos em bens situados em vários concelhos.
Lista n.º 31:902.—No dia 21 de Fevereiro de 1913, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Ponta Delgada.—Foros de várias corporações, impostos em bens situados em vários concelhos.
Lista n.º 31:903.—No dia 23 de Janeiro de 1913, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Viseu.—Foros pertencentes aos Conventos de Arouca e Ferreira de Aves, impostos em bens situados nos concelhos de Castro Daire e Sátão.
Lista n.º 31:904.—No dia 23 de Janeiro de 1913, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Leiria.—Foros pertencentes ao Hospital Civil de Leiria, impostos em bens situados neste concelho.

MINISTERIO DA GUERRA:

Ordem do Exército n.º 13 (1.ª série), referida a 18 de Novembro.
Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Portaria de 26 de Dezembro, louvando a comissão que elaborou o plano do novo Arsenal da Marinha.
Decreto de 21 de Dezembro, denegando provimento no recurso n.º 14:089, em que eram recorrentes três candidatos a aspirantes de marinha.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Portarias de 21 de Dezembro:
Mandando proceder à classificação dos empregados adidos ou extraordinários que prestam serviço como amanuenses no Ministério do Fomento e nas corporações consultivas, para o preenchimento de vagas de amanuenses do quadro do mesmo Ministério.
Permitindo durante o ano de 1913 o uso das medidas de capacidade para líquidos, feitas de vidro, não aferidas.
Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 24 de Dezembro, aprovando a liquidação rectificadora da garantia de juros da linha férrea de Torres Vedras à Figueira e Alfaiões, nos anos de 1887-1888 a 1907-1908.
Aviso a um engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas para se apresentar na Direcção Geral de Obras Públicas e Minas no prazo de trinta dias.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Despachos suprimindo duas estações postais e elevando à categoria de estação duas caixas de correio.
Despacho reformando um distribuidor rural.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Rectificações aos decretos sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias publicadas nos n.ºs 282, 286, 291 e 292 do Diário.
Decretos de 21 de Dezembro:
Criando mais um lugar de tabelião de notas privativo na comarca da Beira.
Aprovando o regulamento de concessão e transmissão de talhões de terreno e edificações na povoação de Pôrto Amélia, o qual vai anexo ao mesmo decreto.

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificadora, do decreto de 9 de Novembro, que regulou os vencimentos e provimento de vários empregos da Relação de Moçambique.
Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de créditos.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Administração do concelho do Cartaxo, editais acerca da gerência da Câmara Municipal do Cartaxo em 1911 e da Irmandade do Santíssimo da Ereira em 1910-1911.
Juízo de direito da comarca do Moncorvo, éditos para expropriações de terrenos.
Regimento de cavalaria n.º 2, anúncio para arrematação de géneros.
Montepio Oficial, aviso para assembleia geral; éditos para habilitação de pensionistas.
Instituto Superior de Agronomia, anúncio de concurso para provimento dum lugar de professor do Laboratório de Patologia Vegetal.
2.ª Zona Florestal, anúncio para venda de pinheiros secos e de toragem de acácias.
Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 416 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Pôrto, em 25 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Novembro 30

Luis Domingos da Silva Dias — nomeado administrador substituto do concelho da Certã.

Secretaria do Ministério do Interior, em 26 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Para os devidos efeitos se declara que o nome do súbdito espanhol, a quem por decreto de 21 do corrente, publicado no Diário do Governo n.º 300, foi concedida a naturalização de cidadão português, é José Domenech Domenech e não somente José Domenech.

Secretaria do Ministério do Interior, em 26 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por despacho de 24 do corrente mês:

Armando Forraz de Boaventura, professor primário da escola da sede do concelho de Almada, círculo escolar oriental de Lisboa — licença de sessenta dias, sem vencimento.

César Alberto da Cunha Belém, professor primário da escola central n.º 1, da cidade e círculo oriental de Lisboa — licença de noventa dias, por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica.

Hermínia Augusta Romão, professora primária da escola mixta da freguesia do Mosteiro, concelho de Oleiros, círculo escolar da Certã — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Por alvará de 18 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 do mesmo mês:

Lucinda Tavares — nomeada professora, interina, para a escola do sexo feminino n.º 51, da freguesia do Santo Estêvão, da cidade e círculo oriental de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 26 de Dezembro de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

Sexo masculino de Vale, concelho da Feira.
Idem de Caria, concelho de Belmonte, 2.ª cadeira.
Idem de Intuzede, concelho de Coimbra.
Idem de Moinenta do Dão, concelho de Mangualde.
Idem de Fornos do Dão, concelho de Mangualde.
Sexo feminino da sede do concelho das Caldas da Rainha, 2.º lugar.
Idem de Intanhol, concelho de Coimbra.

Idem de Sobral da Serra, concelho da Guarda.
Idem de Juncal, concelho de Pôrto de Mós.
Mixta de Macieira de Alcobá, concelho de Agueda.
Idem de Dornelas, freguesia de Silva Escusa, concelho de Sever do Vouga.

Idem do Monte do Bispo, freguesia do Monte do Bispo, concelho de Belmonte.

Idem de Ereira, freguesia do Verride, concelho de Montemor-o-Velho.

Idem de Gagos, freguesia de Jarmelo, concelho da Guarda.

Idem de Rôto, freguesia de Vila Fernando, concelho da Guarda.

Idem de Nadadoiro, freguesia de Serra do Bouro, concelho das Caldas da Rainha.

Idem de S. Cosmado, freguesia de Aldeias, concelho de Gouveia.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no Diário do Governo n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser presentes ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911, não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos das escolas para o sexo masculino.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 26 de Dezembro de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados na seguinte data

Dezembro 24

Bacharel Mariano da Maia e Vasconcelos de Castro Mendes — nomeado ajudante do notário da comarca de Lisboa, bacharel Tibério Augusto Maia Mendes.

Bacharel Eduardo de Vasconcelos Cardoso Brochado — aprovado para ajudante do conservador privativo do registo predial da comarca de Baião, bacharel Manuel Loureiro da Fonseca.

Bacharel Mário Júlio Machado Tavares de Vasconcelos, ajudante do notário da comarca de Cabeceiras de Basto, bacharel José César de Carvalho Pinto Coelho Vale e Vasconcelos — autorizado, provisoriamente, a exercer a advocacia.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos devidos:

Bacharel José Guilherme Pereira Barreiros, juiz da Relação de Pôrto — noventa dias.

Bacharel João Maria da Silva Mendes Sobral, juiz de direito da comarca de Portalegre — trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel Damião Pereira da Silva de Sousa de Meneses, juiz de direito da comarca de Reguengos de Monsarás — autorização para gozar cinco dias de licença anterior. (Já pagou os respectivos emolumentos).

Bacharel Manuel Casimiro Coelho do Amaral Reis, delegado do Procurador da República na comarca de Tondela — trinta dias.

Bacharel Alberto Dinis da Fonseca, notário da comarca de Torres Novas — autorização para gozar quinze dias de licença anterior. (Já pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 24 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Despacho efectuado em 26 do corrente

Nos termos e ao abrigo dos artigos 17.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 2.º da lei de 10 de Julho último — aprovados os estatutos da associação cultural denominada Santa Maria de Ancora, constituída na paróquia civil de Ancora, com sede em Ancora, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 26 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *José Caldas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:849, em que é recorrente a Empresa Geral de Transportes, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Colectado em 1910, na matriz industrial do 3.º bairro de Lisboa, por agência dos caminhos de ferro, na Praça de D. Luís, n.º 18, recorreu, extraordinariamente, para o Governo, a Empresa Geral de Transportes, pedindo a anulação da colecta com o fundamento de não ter exercido qualquer indústria naquele local, mas apenas transportado volumes, ali despachados pela central dos caminhos de ferro, para seguirem para as estações principais; estar colectada no mesmo ano e na sua sede, Rua do Crucifixo, n.ºs 15 e 17, como sociedade anónima de responsabilidade limitada, pela totalidade do seu capital; e não dever imposto por todos os lugares onde exerce a sua indústria, que abrangem o distrito de Lisboa;

Julgou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos improcedente o recurso, por se mostrar do processo que a recorrente exercera a indústria que motivara a colecta impugnada, fôra tributada com fundamento, e não lhe aproveitava o recurso extraordinário do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Desta decisão veio em tempo o presente recurso, no qual a recorrente, Empresa Geral de Transportes, alega não ter agência alguma na Praça de D. Luís, n.ºs 18 e 19, onde há uma estação da Companhia dos Caminhos do Ferro Portugueses, como outra qualquer, fazendo a recorrente o serviço de camionagens por conta da companhia, que estabelece a respectiva tarifa; é a recorrente uma sociedade anónima, devidamente colectada, por seu capital de 70:000\$000 réis, e dedica-se à indústria de transportes em todo o distrito de Lisboa; tem contratos com as Companhias dos Fósforos, Moagens e outras, para transportar dos depósitos para diferentes locais os produtos das respectivas indústrias, sem que possam dizer-se agências suas as diferentes sedes dessas companhias; o mesmo succede com as centrais dos caminhos de ferro, confiadas a empregados da companhia, com escrituração, contabilidade e fiscalização próprias, e tarifas e regulamentos comuns às demais estações;

Instrui o alegado com o aviso dos caminhos de ferro ao público, B, n.º 1:964, de 9 de Maio de 1911, explicando os serviços que prestam os despachos contrais de Lisboa, na Praça de D. Luís, n.ºs 18 e 19, Lisboa-Atêrro, na Rua do Crucifixo, n.ºs 15 e 17, Lisboa-Central, e na Rua dos Bacalhóiros, n.º 74, Central-Ribeira Velha;

Com informações do encarregado da central Lisboa-Atêrro, e do engenheiro sub-director da companhia, dizendo que as centrais são agências da companhia, no que respeita ao serviço de transportes nas suas linhas, e que a recorrente só recebe o frete dos transportes que faz nas suas carroças, tratando-se naquela central sómente de assuntos respeitantes ao caminho de ferro, e com guia de despacho, em pequena velocidade, de cinco barris enviados do Lisboa-Atêrro para Torres Novas;

Ouvido o Ministério Público, e tudo visto e ponderado: Considerando que as sociedades anónimas, colectadas devidamente pelo n.º 180 da tabela geral das indústrias, estão isentas das taxas assinadas por outros números da tabela às indústrias que exercem, salvo em relação às agências e sucursais com administração própria e independente da sede, n.º 19 da tabela referida, aliás seria manifesta a duplicação do oneramento tributário;

Considerando que a recorrente não foi colectada por tal agência ou sucursal, nem se mostra que a tenha; foi inscrita por agência de caminhos de ferro (n.º 15 da tabela), muito própria na sua natureza e fins de sociedade de transportes e abrangida na colecta do n.º 180;

Considerando que, em tais circunstâncias, é infundada e ilegal a colecta impugnada, e contra ela abre recurso extraordinário o artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso para ficar sem efeito a colecta impugnada.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912.— Manuel de Arriaga— António Vicente Ferreira.

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Por ordem superior se faz público que, tendo os terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral das Alfândegas declarado desistirem de ir ao concurso para segundo official do mesmo quadro, a que se refere o aviso publicado no Diário do Governo n.º 301, de 24 do corrente, foi o mesmo concurso considerado deserto, por despacho ministerial da presente data, sobre parecer do Conselho da indicada Direcção Geral.

Secretaria do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 26 de Dezembro de 1912.— O Secretário, António Vicente Scarnichia.

Guarda Fiscal

N.º 9

Ministério das Finanças, 6 de Dezembro de 1912

BOLETIM OFICIAL DA GUARDA FISCAL

SUMÁRIO

- Decretos: De 21 de Setembro, determinando que todos os funcionários públicos possuam um cartão de identidade. De 9 de Novembro, abrindo um crédito especial para reformas de praças da guarda fiscal. Portaria de 23 do mesmo mês, criando dois postos fiscaes na 5.ª companhia da circunscricção do sul. Despachos: Promovendo a tenente, do quadro especial, um alferes, Colocando na guarda fiscal dois tenentes de infantaria e um reformado. Declarações: Que foram promovidos a capitães dois tenentes de infantaria Que foi colocado no estado maior da arma um tenente de infantaria. Que foram condecoradas com a medalha de comportamento exemplar várias praças. Circulares: Sobre o aumento de tempo de serviço nas colónias. Sobre as escolas de recrutas que devem fazer os officiaes para a promoção ao posto immediato Para que sejam averbadas na matrícula as escolas de recrutas feitas pelos officiaes, e se enviem ao Ministério da Guerra as respectivas relações individuais. Licenças da junta.

I

Decretos

Ministério do Fomento— Direcção Geral do Comércio e Indústria

Considerando que os funcionários públicos, quando exercem serviço fora das suas repartições, precisam muitas vezes de justificar a qualidade do cargo que invocam;

Considerando ainda que alguns d'elles, especialmente os dependentes do Ministério do Fomento, são em muitas circunstâncias obrigados a entrar em propriedades particulares para efectuar medições, nivelamentos, reconhecimentos de terrenos e outros serviços análogos;

Considerando que os proprietários e rendeiros de prédios rústicos ou urbanos, para segurança dos seus haveres e para evitarem burlas, de que por vezes tem sido vítimas, necessitam de poder comprovar as afirmativas dos que invocam a qualidade de funcionário público;

Considerando que, muitas vezes, os funcionários são obrigados a requisitar o auxilio das autoridades locais para o cabal desempenho dos encargos que lhe são cometidos;

Considerando a facilidade com que se verifica a identidade pelos processos scientificos;

Considerando as vantagens que o bilhete de identidade proporciona ao portador, quer nas suas relações com os nacionaes, como acima se refere, quer quando venha a atravessar a fronteira;

Sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar:

1.º Que todo o funcionário público deve possuir um cartão de identidade que lhe será fornecido pelo Ministério ou administração a cujo serviço se encontrar;

2.º Que nesse cartão de identidade deve estar colada a fotografia de perfil e face, segundo o modelo que faz parte do presente decreto;

3.º Que não bastando para a completa identificação do dono do bilhete de identidade a fotografia de que trata o número antecedente, em lugar apropriado, conforme o que prescrevo o modelo adoptado, se devem incluir também as impressões digitais e bem assim as marcas particulares do identificado;

Form for identity card with fields for name, address, profession, and a table for fingerprints (Polegar, Indicador, Médio, Anular, Mínimo) and a section for 'Notas cromáticas, etc.' (Pele, Cabelo, Barba, Bigode, Olhos).

Não é válido o retrato que não tiver a assinatura do director geral ou chefe de serviço.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública — 2.ª Repartição

Sobre proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 2.º da lei de 24 de Julho do corrente ano e no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente regis-

4.º Que o cartão de identidade, conforme o modelo adjunto, seja carimbado com o selo branco da direcção geral, administração ou serviço em que se encontrar o dono do cartão, nunca devendo o dito selo prejudicar ou a sua fotografia ou qualquer sinal de identificação;

§ único. O funcionário, a quem pertencer o cartão de identidade, é obrigado a restituí-lo na direcção geral, administração ou serviço em que estiver, todas as vezes que seja destacado ou que deixe de exercer cargo do Estado;

5.º Que dentro de três meses, a contar da data da publicação deste decreto, todos os funcionários públicos devem ter entregado nos Ministérios ou administrações, de que dependerem, um exemplar, não colado, das duas fotografias a que se refere o n.º 2.º deste decreto, para os efeitos da recepção oportuna do competente cartão de identidade, por intermédio da autoridade sob cujas ordens servirem, e que receberão as instruções convenientes para a cabal execução deste decreto.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 21 de Setembro de 1912.— Manuel de Arriaga— Duarte Leite Pereira da Silva— Francisco Correia de Lemos— António Vicente Ferreira— António Xavier Correia Barreto— Francisco José Fernandes Costa— Augusto de Vasconcelos— António Aurélio da Costa Ferreira— Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério d. . .

Carteira de identidade

Lugar do selo branco

Ministério d. . .

Carteira de identidade . . . outorgada a pedido do portador, nos termos do artigo . . . do decreto de . . . de . . . de 191 . . .

Lisboa, em . . . de . . . de 191 . . .

Nome . . .

Idade . . . anos.

Nascido a . . . de . . . de . . .

Estado civil . . .

Natural de . . .

Profissão ou cargo . . .

Residência . . .

Marca e Cicatrizes

Lugar da assinatura do director geral ou chefe de serviço sob cujas ordens servir.

Assinatura do portador . . .

Perfil

Frente

Retrato tirado em . . . de . . . de . . .

Impressão dos dedos da mão direita

Polegar

Indicador

Médio

Anular

Mínimo

da tabela da despesa de 1912-1913 para reformados da guarda fiscal.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva* — *Francisco Correia de Lemos* — *António Vicente Ferreira* — *António Xavier Correia Barreto* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Augusto de Vasconcelos* — *António Aurélio da Costa Ferreira* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

II

Portaria

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Alfândegas — 2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que na 5.ª companhia da circunscrição do sul da guarda fiscal sejam criados dois postos fiscaes, que se denominarão respectivamente «posto fiscal do Cabo» e «posto fiscal de Adita», ficando o primeiro pertencendo à secção de Faro e o segundo à de Olhão.

Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1912. — O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

III

Por decreto de 9 de Novembro último:

Tenente do quadro especial da guarda fiscal, o alferes do mesmo quadro, comandante da secção de Alandroal, José António de Carvalho Cordeiro.

IV

Por determinação do Governo da República:

Colocados na guarda fiscal, os tenentes dos regimentos de infantaria n.ºs 22 e 29, respectivamente, Jaime Basso Marques e Alberto Joaquim da Silva Gomes.

V

Por determinação de S. Ex.ª o Ministro:

Circunscrição do Sul
7.ª Companhia

Comandante da secção de Castelo de Vide, o tenente de infantaria, Jaime Basso Marques.

Circunscrição do Norte
3.ª Companhia

Comandante da secção de Caminha, o tenente de infantaria, Alberto Joaquim da Silva Gomes.

Depósito do material de guerra da guarda fiscal
Tesoureiro, tenente reformado, António Cândido Cordeiro Pinheiro Furtado Júnior.

VI

Declara-se:

1.º Que por decreto de 19 de Outubro último foram promovidos a capitães, para os regimentos de infantaria n.ºs 10 e 34, respectivamente, os tenentes, Francisco José Teixeira, comandante da secção de Bragança, e Joaquim Gonçalves da Paixão, da de Vilar Formoso.

2.º Que pela *Ordem do Exército* n.º 21, do corrente ano, foi colocado no estado maior da arma o tenente de infantaria, comandante da secção de Castelo de Vide, António Fernando de Oliveira Tavares.

3.º Que foram condecoradas com a medalha militar, correspondente à classe de comportamento exemplar, as seguintes praças:

Circunscrição do sul

Soldado n.º 22/7:341 da 2.ª companhia, António Fernandes — medalha de cobre.

Soldado n.º 67/8:023 da 5.ª companhia, Manuel Cipriano Martins — medalha de cobre.

Soldado n.º 310/8:092 da 7.ª companhia, João da Trindade — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 66/5:433 da 9.ª companhia, Afonso de Almeida — medalha de prata.

Circunscrição do norte

Primeiro cabo n.º 6/3:681 da 1.ª companhia, Adriano Guedes — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 28/1:353 da 1.ª companhia, Luís dos Santos — medalha de prata.

Soldado n.º 46/5:072 da 1.ª companhia, António de Sousa — medalha de cobre.

Soldado n.º 74/5:091 da 1.ª companhia, Manuel Inácio — medalha de cobre.

Soldado n.º 106/1:622-B da 1.ª companhia, António Joaquim de Campos — medalha de prata.

Soldado n.º 238/3:537 da 1.ª companhia, Adriano Augusto — medalha de prata.

Soldado n.º 246/4:890 da 1.ª companhia, António Gonçalves da Costa — medalha de cobre.

Soldado n.º 299/3:873 da 1.ª companhia, António Augusto Pimpim — medalha de cobre.

Soldado n.º 317/395 da 1.ª companhia, José Joaquim Alves Penodones — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 18/3:467 da 2.ª companhia, João de Lima — medalha de prata.

Soldado n.º 87/5:492 da 2.ª companhia, Francisco Acácio da Cunha — medalha de cobre.

Soldado n.º 167/5:190 da 2.ª companhia, João da Cunha — medalha de cobre.

Soldado n.º 141/2:202 da 3.ª companhia, Manuel Inácio Meixeiro — medalha de prata.

Soldado n.º 240/4:612 da 3.ª companhia, Calisto — medalha de cobre.

Soldado n.º 271/3:747 da 3.ª companhia, António Francisco Puga — medalha de prata.

Soldado n.º 157/5:205 da 4.ª companhia, Manuel José Antunes — medalha de cobre.

Soldado n.º 87/4:778 da 5.ª companhia, José Manuel Pires — medalha de cobre.

Soldado n.º 194/5:294 da 5.ª companhia, José Manuel do Rio — medalha de cobre.

Soldado n.º 217/4:225 da 5.ª companhia, António Fernandes — medalha de prata.

Soldado n.º 388/5:326 da 6.ª companhia, António de Pádua e Sousa — medalha de cobre.

Soldado n.º 391/5:434 da 6.ª companhia, Matias Antunes Robalo — medalha de cobre.

Soldado n.º 44/5:497 da 7.ª companhia, José Gonçalves Rodrigues — medalha de cobre.

Soldado n.º 79/5:556 da 7.ª companhia, Diogo Pereira — medalha de cobre.

Soldado n.º 141/3:732 da 7.ª companhia, Herculano da Silva — medalha de prata.

Soldado n.º 171/5:264 da 7.ª companhia, Francisco Maria Gonçalo — medalha de cobre.

Companhia n.º 2

Soldado n.º 23/189, António Pacheco Dâmaso — medalha de cobre.

Soldado n.º 29/164, Luís da Arruda — medalha de prata.

Companhia n.º 4

Soldado n.º 2/98, Manuel Caetano de Andrade — medalha de prata.

VII

Circulares

Serviço da República. — Ministério das Finanças — Guarda fiscal — Circular n.º 2:146. — Lisboa, 25 de Outubro de 1912. — Ao Sr. Comandante da circunscrição do sul da guarda fiscal — Lisboa. — Do Chefe da Secretaria. — S. Ex.ª o Ministro das Finanças encarrega-me de enviar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, a adjunta cópia da circular n.º 3:811, expedida pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, em 23 do corrente. — *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Idênticas à circunscrição do norte e companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes.

Serviço da República. — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 3:811. — Lisboa, 23 de Outubro de 1912. — Ao Sr. Secretário Geral do Ministério das Finanças (Repartição da guarda fiscal) — Lisboa. — Do Director Geral. — Determinando o artigo 18.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (lei de reformas) que o tempo de serviço nas colónias será contado com as percentagens estabelecidas nos diplomas que regulam o serviço nas colónias, nas mesmas condições que para os oficiais de marinha, e, especificando o artigo 9.º do decreto de 14 de Fevereiro do mesmo ano qual o modo como tal doutrina é aplicada aos oficiais de marinha. S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que:

1.º Para o efeito de reforma será contado um aumento de 60 por cento na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe; 50 por cento em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e Índia.

2.º A percentagem do tempo de serviço em campanha, estabelecida no artigo 17.º do decreto de 25 de Maio de 1911, seja aumentada a percentagem da colónia onde o oficial tenha servido.

3.º A aplicação das referidas percentagens incide não só no tempo de serviço nas colónias, depois de 14 de Fevereiro de 1911, como também no que, anteriormente a esta data, os militares ali tenham prestado.

4.º Nas notas de assentos dos militares, em seguida à última verba actualmente existente, devem acrescentar-se tantos averbamentos quantos os relativos às diversas permanências nas colónias, cujas percentagens estejam hoje em desarmonia com a que nos números anteriores se indicam e foram publicadas no decreto de 14 de Fevereiro de 1911, e pela seguinte maneira:

Nas «notas biográficas»: em harmonia com o decreto de 14 de Fevereiro de 1911, conta mais 20 por cento de tantos ... a tantos ... que serviu na Índia ou que serviu em Moçambique, diferença entre a percentagem determinada pelo referido decreto e a estabelecida pela lei então em vigor.

Na casa «aumento de tempo de serviço»: 20 por cento desde tantos ... a tantos ..., diferença entre a percentagem determinada pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1911 e a estabelecida pela lei anterior.

5.º Desde 14 de Fevereiro de 1911 serão englobadas as percentagens da colónia onde o oficial tenha servido com as de campanha, mesmo para os oficiais que anteriormente a esta data tenham servido nas colónias.

6.º As vantagens para a reforma, resultantes da aplicação da nova contagem do tempo do serviço nas colónias, só são aplicáveis aos oficiais que se reformaram depois da referida data de 14 de Fevereiro de 1911. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Está conforme. — Ministério das Finanças. — Guarda fiscal, em 25 de Outubro de 1912. — *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Serviço da República. — Ministério das Finanças — Guarda fiscal — Circular n.º 2:270. — Lisboa, 15 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da circunscrição do sul da guarda fiscal — Lisboa. — Do Chefe da Secretaria. — S. Ex.ª o Ministro das Finanças encarrega-me de enviar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, a adjunta cópia da circular n.º 1:572, de 11 do corrente, da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, devendo as declarações a que a mesma se refere ser enviadas a esta Secretaria. — *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Idênticas à circunscrição do norte e companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes.

Ministério das Finanças — Secretaria Geral. — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 1:572. — Serviço da República. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª que, havendo ao serviço desse Ministério alguns oficiais que terão de fazer escola de recrutas, se desejarem satisfazer às condições de promoção, a que por lei são obrigados, deverão esses oficiais declarar que desejam fazer a escola de recrutas de que necessitarem para poderem ser promovidos, devendo essas declarações ser enviadas a este Ministério.

Os oficiais nessas condições deverão ser considerados em diligência no Ministério da Guerra, a fim de que não percam as comissões que actualmente desempenham, comissões a que regressarão logo que tenham cumprido aquela disposição da lei, e, não havendo verba para lhe fazer os abonos a que tem direito, nem devendo esses oficiais ser prejudicados pelo cumprimento de disposições legais, deverão continuar a receber os seus vencimentos por esse Ministério. Os oficiais nestas condições não terão direito a abono algum pelo Ministério da Guerra, seja qual for a unidade em que sejam mandados fazer serviço. Se, porém, alguns oficiais desejarem receber os abonos inerentes à mudança de residência, só a eles terão direito se regressarem ao Ministério da Guerra que, então, lhes dará o conveniente destino, devendo, neste caso, esses oficiais mencionar nas respectivas declarações que não desejam conservar-se nos lugares que actualmente ocupam. Os oficiais a quem pertença cumprir a citada disposição de lei, e cujas declarações não sejam enviadas a este Ministério, serão incluídos na lista daqueles que preferem ser prejudicados na sua promoção.

Saúde e Fraternidade. Secretaria da Guerra, 11 de Novembro de 1912. Ao Ex.º Sr. Secretário Geral do Ministério das Finanças. — O Chefe do Gabinete, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Está conforme. — Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 12 de Novembro de 1912. — *David Estêvão Gouveia*, oficial cartorário.

Está conforme. — Ministério das Finanças. — Guarda fiscal, em 15 de Novembro de 1912. — *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Serviço da República. — Ministério das Finanças — Guarda fiscal — Circular n.º 2:427. — Lisboa, 5 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da circunscrição do sul da guarda fiscal. — Lisboa. — Do Chefe da Secretaria. — Sua Ex.ª o Ministro das Finanças encarrega-me de enviar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, a adjunta cópia da circular n.º 4:490, expedida pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, em 30 do mês findo. — *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Idênticas à circunscrição do norte e companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes.

Serviço da República. — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 4:490. — Lisboa, 30 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Chefe da Repartição da guarda fiscal. — Ministério das Finanças — Lisboa. — Do Director. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª o seguinte:

a) Os oficiais não arregimentados que desejarem satisfazer às condições de promoção, a que por lei são obrigados, deverão declarar que desejam fazer a escola de recrutas de que necessitam para serem promovidos, devendo essas declarações ser enviadas a este Ministério;

b) Os oficiais nestas condições não perderão as comissões que actualmente desempenham, regressando a elas logo que tenham cumprido aquela disposição da lei, continuarão a receber os vencimentos a que tem direito pela verba orçamental por que actualmente lhes são pagos e não terão por este facto direito a quaisquer abonos, seja qual for a unidade em que forem mandados fazer serviço;

c) Se porém alguns oficiais desejarem receber os abonos inerentes à mudança de residência, só a eles terão direito se, nas suas declarações, disserem que não desejam conservar-se nos lugares que presentemente ocupam, a fim de lhes ser dado destino definitivo;

d) Aos oficiais no estado maior da arma sem comissão não é aplicável a doutrina das alíneas b) e c);

e) A respectiva repartição deste Ministério procederá por forma a deslocar o menor número possível de oficiais das localidades onde actualmente residem. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Está conforme. — Ministério das Finanças. — Guarda fiscal, 5 de Dezembro de 1912. — *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Serviço da República.—Ministério das Finanças—Guarda fiscal—Circular n.º 2:439.—Lisboa, 6 de Dezembro de 1912.—Ao Sr. Comandante da circunscrição do sul da guarda fiscal—Lisboa.—Do Chefe da Secretaria.—S. Ex.ª o Ministro das Finanças encarrega-me de enviar a V. Ex.ª, para os fins convenientes, a adjunta cópia da circular n.º 4:513, expedida pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra em data de ontem.—*André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Serviço da República.—Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição—Circular n.º 4:513.—Lisboa, 5 de Dezembro de 1912.—Ao Sr. ... —Do Director.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª se digne ordenar aos comandantes das diversas unidades, sob as suas ordens, para que, findas as escolas de recrutas, estes enviem à 2.ª Repartição desta Direcção Geral relações individuais dos oficiais que tomaram parte nas mesmas escolas, para lhes ser tal serviço registado e os documentos serem arquivados no respectivo processo.

Outrossim me encarrega o mesmo Ex.º Sr. de dizer a V. Ex.ª que, na matrícula dos oficiais que concorreram às aludidas escolas, se deve lançar a seguinte verba:

Para os oficiais das unidades—«Tomou parte na escola de recrutas em 191...».

Para os oficiais que não são das unidades—«Tomou parte na escola de recrutas no regimento de infantaria n.º ... (ou outra qualquer unidade) em 191...».—*Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Está conforme.—Ministério das Finanças.—Guarda fiscal, em 6 de Dezembro de 1912.—*André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

VIII

Licenças concedidas por motivo de moléstia aos oficiais abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de Agosto último:

Circunscrição do norte

Tenente de infantaria (na ocasião na disponibilidade), *Joaquim Maria Neto*, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 de Novembro último:

Circunscrição do sul

Tenente-coronel de cavalaria, *Rodrigo António Aboim de Ascensão*, sessenta dias para tratamento.

António Vicente Ferreira.

Está conforme.—O Chefe da Secretaria, *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 1:652.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável Joaquim Serafim Cardoso, na qualidade de recebedor do concelho de Malange (Angola), desde 2 de Outubro de 1905 até 30 de Junho de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	24:944\$014
Valores selados	13:185\$180
Dinheiro	31:812\$940
Documentos do despesa	143:182\$575
Total—Réis	213:124\$709

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:682.—Relator o Ex.º Vogal J. Dinis.—Responsável Nicolau Bernardino Monteiro, na qualidade de recebedor do concelho de Cacheu (Guiné), desde 6 de Novembro de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	2:264\$687
Valores selados	2:673\$490
Dinheiro do Tesouro	1:360\$700
Total—Réis	6:298\$877

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:684.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsável António Joaquim Rodrigues, na qualidade de recebedor do concelho de Zenza do Golungo (Angola), desde 1 de Abril de 1903 até 4 de Março de 1904, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	3:087\$752
Valores selados	233\$925
Dinheiro, compreendendo 782\$698 réis em documentos do despesa	966\$507
Total—Réis	4:288\$184

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:685.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável Domingos da Costa Feio, na qualidade de recebedor do concelho de Ambriz, desde 8 de Junho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	5:227\$388
Valores selados	5:508\$320
Dinheiro do Tesouro	22:802\$986
Total—Réis	33:538\$694

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:687.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsáveis João Gonçalves Serrão e José de Oliveira Pinto, na qualidade de claviculários do cofre de depósito de fórmulas de franquia da Repartição Superior dos Correios da província de Cabo Verde, desde 4 de Maio até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Valores selados	9:483\$630
Livretes de identidade	10\$000
Dinheiro do Tesouro	142\$705
Total—Réis	9:636\$335

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:688.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável José António Martins, na qualidade de chefe da estação postal da Ilha do Sal (Cabo Verde), desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Valores selados	251\$635
---------------------------	----------

Processo n.º 1:689.—Relator o Ex.º Vogal Pais de Figueiredo.—Responsável Pedro do Jesus Torrinha Spínola, na qualidade de fiel interino do correio de Loanda, desde 1 de Abril até 30 de Junho de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia	500\$000
Bilhetes de despacho de encomendas postais não entregues	79\$367
Total—Réis	579\$367

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:690.—Relator o Ex.º Vogal J. J. Dinis.—Responsável Luis António Loureiro de Vasconcelos Júnior, na qualidade de encarregado da emissão de valores do correio de Loanda, desde 1 de Abril até 30 de Junho de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 1:692.—Relator o Ex.º Vogal J. J. Dinis.—Responsáveis José Mateus Lopes Valente, Guilherme Augusto de Meneses e João de Sousa Monteiro Pinto Marinho Falcão, na qualidade de claviculários do cofre geral da província da Guiné, desde 2 de Julho até 10 de Agosto de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Valores selados	97:720\$929
Dinheiro	51:854\$417
Total—Réis	149:575\$346

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:693.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável Carlos Leopoldino de Abreu de Lima e Sousa Cordeiro, na qualidade de encarregado da farmácia do Estado em S. Vicente (Cabo Verde), desde 15 de Agosto de 1907 até 8 de Dezembro de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em medicamentos e mais artigos 1:882\$865 réis; que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:694.—Relator o Ex.º Vogal Pais de Figueiredo.—Responsável Alfredo Silva Monteiro, na qualidade de director do hospital militar e civil de Bissau (Guiné), desde 1 de Julho até 31 de Outubro de 1903, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 1:695.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável António Maria Marques Perdigão, na qualidade de director do hospital militar e civil de Bissau (Guiné), desde 16 de Outubro de 1901 até 31 de Maio de 1902, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 12 de Dezembro de 1912.—*António Guilhermê de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

Processo n.º 1:656

Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos recebedores do concelho de Bissau, julgadas por acórdão definitivo de 7 de dezembro de 1912:

Responsável, Estanislau da Silva Ferreira, desde 29 de Dezembro de 1905 até 16 de Janeiro de 1906, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 8:302\$626 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável António Augusto Vieira Lisboa, desde 17 de Janeiro até 9 de Abril de 1906, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 6:858\$888 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável João José Vieira Barbosa, desde 1 de Julho de 1906 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em valores selados	4:959\$175
Em dinheiro	8:839\$940
Total—Réis	13:799\$115

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 10 de Dezembro de 1912.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 1:649.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável a Câmara Municipal do Funchal, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplicações:

Em conta do município	10:991\$676
Em conta da viação	1:125\$707
Total—Réis	12:117\$383

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:679.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Évora, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1910, foi julgada quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplicações:

Em conta do município	12:987\$519
Em conta de viação	714\$045
Total—Réis	13:701\$564

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:680.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila do Conde, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Com aplicação ao município	704\$448
Total—Réis	704\$448

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:681.—Relator o Ex.º Vogal Pais de Figueiredo.—Responsável César Torreira de Sousa, na qualidade de tesoureiro-pagador do Mercado Central de Produtos Agrícolas, desde 27 de Outubro de 1911 até 26 de Fevereiro de 1912, foi julgado quite por acórdão definitivo de 7 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em dinheiro	12:119\$045
-----------------------	-------------

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 12 de Dezembro de 1912.—*Augusto Joviano Candido da Piedade*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 13

Secretaria da Guerra, 18 de Novembro de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos .

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Em vista da nova exposição apresentada pelo Instituto de Socorros a Náufragos relativamente à doutrina do de-

creto de 4 de Novembro de 1911 e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, decretar que os artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911 passem a ser redigidos pela seguinte forma:

Art. 172.º Os mancebos que, na data do recenseamento, se achem matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorros a Náufragos, poderão ser adiados durante três anos, findos os quais serão recenseados definitivamente.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo, quando tenham completado três anos de serviço ininterruptamente nos referidos barcos salva-vidas, serão destinados à arma ou serviço cuja escola de recrutamento tiver menor duração; conservar-se-ão nas fileiras somente durante os períodos de instrução e não entrarão no sorteio para a armada nem no sorteio para o pessoal permanente.

§ 2.º Aos mancebos que, por qualquer motivo, deixem de completar o período de três anos de serviço nos barcos salva-vidas, não lhes será concedido novo adiamento, nem terão direito a nenhuma das vantagens indicadas no parágrafo antecedente.

Art. 173.º As petições para adiamento, a que se refere o artigo antecedente, serão instruídas com certidão passada pela competente autoridade marítima da localidade, da qual conste achar-se o requerente matriculado como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas e haver neles prestado serviço ininterruptamente até a data em que for requerido o adiamento. As petições para concessão das vantagens de que trata o § 1.º do artigo antecedente serão acompanhadas duma certidão, passada pela mesma autoridade, da qual conste terem completado à data do requerimento três anos de serviço, ininterruptamente, nos referidos barcos salva-vidas.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1912. — Manuel de Arriaga — António Xavier Correia Barreto.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Tornando-se indispensável harmonizar as disposições relativas a fundos escolares contidas no regulamento das escolas para praças de pré, aprovado por decreto de 20 de Setembro de 1906 e bem assim os preceitos do decreto de 10 de Fevereiro de 1911 que regulou a aplicação dos saldos positivos do denominado fundo escolar, com as prescrições do decreto de 25 de Maio de 1911 que reformou a organização do exército;

Considerando que em virtude da actual organização se torna necessário modificar a aplicação e destino a dar às percentagens daquele fundo que eram consignadas às extintas direcções das armas na Secretaria da Guerra;

Reconhecendo-se que o referido fundo acusa hoje saldo positivo na quasi totalidade das diferentes unidades, elevando-se nalgumas a quantias superiores a 500 escudos, o que também indica a necessidade de modificar algumas disposições dos citados decretos de 20 de Setembro de 1906 e 10 de Fevereiro de 1911;

Considerando que quando nos corpos do exército venham a estabelecer-se, como é preceito da actual organização, escolas para graduados elas serão de duração limitada e nunca exigirão a avultada despesa das extintas escolas regimentais;

Ponderando finalmente a necessidade de completar e aumentar o indispensável material para instrução — agora que esta está restrita a períodos bastante curtos — das unidades das diferentes armas e serviços do exército: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o Regulamento para a gerência e aplicação do fundo para instrução, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Novembro de 1912. — Manuel de Arriaga — António Xavier Correia Barreto.

Regulamento para a gerência e aplicação do fundo para instrução

Artigo 1.º O fundo especial das extintas escolas regimentais passará a denominar-se *fundo para instrução* e será constituído:

a) Pela importância do crédito dos desertores, depois de liquidada a sua conta corrente;

b) Pela importância do pré e pão das praças de 1.ª classe e do pré, do equivalente em dinheiro da ração de pão e da importância da consignação para rancho das praças de 2.ª classe;

— Quando umas e outras estejam ausentes, sendo a importância relativa aos dias de ausência;

— Que gozarem licença por ocasião de quaisquer épocas ou dias festivos, ou dispensas de formaturas aos domingos e dias feriados;

— Que gozarem as licenças concedidas pelo comandante do corpo nos termos do regulamento geral para o serviço dos corpos do exército;

c) Pela importância do pré, equivalente do pão e consignação para rancho dos recrutas que gozarem licença ou dispensa de formaturas aos domingos, dias feriados ou épocas festivas;

d) Pela importância abonada pelo Arsenal do Exército pelas caixas dos cartuchos detonados nos exercícios.

e) Pela importância do abono de 20 réis diários, equivalente à gratificação de guarnição, feito às praças do quadro permanente quando convalescentes.

§ único. A gerência deste fundo estará a cargo dos conselhos administrativos dos corpos ou estabelecimentos militares, em escrituração separada.

Art. 2.º O fundo para instrução é destinado: às despesas do expediente, aquisição de obras, assinatura de revistas e jornais militares, encadernação de livros, compra e reparação de mobiliário, para as bibliotecas regimentais; às despesas de expediente, aquisição de compêndios e material de ensino, necessários para as escolas de graduados inferiores que vierem a estabelecer-se nas unidades.

§ único. Devendo as bibliotecas regimentais terem carácter exclusivamente profissional é expressamente proibido assinar para as mesmas jornais da imprensa periódica, revistas ou outras publicações de carácter literário, artístico ou noticioso e bem assim adquirir obras de assunto estranho aos conhecimentos militares.

Art. 3.º Em cada unidade haverá um oficial subalterno bibliotecário, que acumulará esse serviço especial com todo o outro da unidade, excepto serviço exterior de mais de 24 horas. Havendo official professor da escola de graduados será esse o bibliotecário.

§ único. Nas unidades em que houver official do extinto corpo de capelães militares, será este o bibliotecário.

Art. 4.º Os comandantes das unidades independentes, das escolas de tiro, aplicação e equitação e os presidentes das comissões técnicas são as únicas autoridades competentes para ordenar a compra de livros, assinatura de revistas e jornais militares, encadernação de obras, e aquisição de modelos, instrumentos e mais material de ensino para as escolas ou destinado às bibliotecas, por conta do fundo para instrução.

§ 1.º O bibliotecário e o professor da escola deverão apresentar por escrito à aprovação do comandante todas as propostas para aquisição de quaisquer obras ou artigos de material, assinatura de revistas ou jornais militares, encadernação de livros, etc., acompanhados sempre da informação do saldo existente no fundo para instrução.

§ 2.º Quando o saldo deste fundo for inferior a 20 escudos não poderá fazer-se a aquisição de qualquer obra ou abrir alguma nova assinatura sem autorização da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, e quando o saldo for superior àquela quantia, qualquer despesa que o reduza a menos de 20 escudos terá de ser previamente autorizada pela mesma repartição.

Art. 5.º Os grupos de companhias de saúde utilizarão em proveito das suas escolas, bibliotecas e material de ensino as receitas do referido fundo obtidas em cada semestre civil, 2 por cento constituirão receita privativa da comissão técnica do serviço de saúde, com aplicação à biblioteca desta comissão e custeamento das despesas que ela tenha de efectuar com quaisquer estudos, experiências ou publicações especiais.

Art. 6.º Os grupos de metralhadoras terão completa autonomia na gerência e aplicação do respectivo fundo para instrução, devendo porém prestar conta mensal da receita obtida e despesa efectuada ao conselho administrativo do regimento de infantaria a que estiverem adstritos para efeitos de administração. Estes conselhos enviarão à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra notas separadas do saldo daquele fundo em cada semestre, no regimento e no respectivo grupo de metralhadoras.

Art. 7.º Das quantias arrecadadas para o fundo para instrução serão deduzidas as percentagens de 5 por cento para a escola central de sargentos e de 2 por cento para a comissão técnica da arma ou serviço a que a unidade pertença, com destino à biblioteca da mesma comissão e a custear quaisquer publicações especiais, estudos ou experiências por ela feitos ou mandados executar.

§ único. A importância destas percentagens será sobre a receita total obtida em cada semestre civil e será remetida até 10 de Julho e de Janeiro de cada ano:

a) Ao conselho Administrativo da Escola de Tiro de Infantaria a parte destinada à escola central de sargentos;

b) Ao conselho administrativo da Secretaria da Guerra a percentagem de 2 por cento obtida nas unidades de infantaria, cavalaria e serviços de saúde e administração militar, onde terá escrituração separada conforme a proveniência;

c) Ao conselho administrativo do Arsenal do Exército a percentagem de 2 por cento obtida nos regimentos e mais unidades de artilharia;

d) Ao conselho administrativo da Inspeção das Fortificações e Obras Militares a percentagem de 2 por cento obtida nas unidades de engenharia.

Art. 8.º Até 10 de Julho e de Janeiro de cada ano serão comunicadas pelas diferentes unidades:

a) À 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra a conta corrente da receita e despesa do fundo para instrução durante o semestre anterior, discriminando pormenorizadamente todas as verbas da receita e despesa, e indicando nesta as obras adquiridas e todas as assinaturas de revistas e jornais para a biblioteca;

b) À comissão técnica da arma ou serviço, a importância da percentagem mandada depositar nalgum dos conselhos administrativos designados no § único do artigo 7.º

Art. 9.º Em cada comissão técnica haverá um registo da receita obtida e da despesa efectuada mensalmente, registo que ficará a cargo do secretário, sendo a conta corrente mensal assinada pelo presidente e secretário da comissão.

Art. 10.º Quando o saldo do fundo da escola central de sargentos exceda a importância de 1:000 escudos o presidente do conselho administrativo da Escola de Tiro de Infantaria comunicará à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra a importância do excedente para este ser mandado distribuir, proporcionalmente ao

número de unidades contribuintes, pelas escolas de tiro, aplicação, e equitação das diferentes armas e parque da administração militar a fim de ser aumentado à dotação própria das escolas como receita extraordinária ou constituir receita privativa do parque.

Art. 11.º Quando no fim do semestre o fundo para instrução acuse saldo positivo superior a 50 escudos, o comandante da unidade enviará à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, juntamente com o mapa da conta corrente daquele fundo, propostas para aquisição do material mencionado no artigo 12.º que por ventura a unidade não possua, ou para reparação do material existente, propostas sempre acompanhadas do orçamento da despesa a efectuar.

§ único. Em casos urgentes e sempre que o saldo exceda 50 escudos, poderão ser apresentadas idênticas propostas fora da época indicada, acompanhadas da indicação do excedente à verba de 50 escudos e da despesa a efectuar.

Art. 12.º Material que pode ser adquirido pelo fundo para instrução:

1.º Colecção de cartas do estado maior na escala 1/20:000.

2.º Fôlhas da nova carta corográfica do país, escala 1/50:000, que abranjam os arredores da guarnição.

3.º Planta geral da povoação onde a unidade está aquartelada.

4.º Carta itinerária da divisão.

5.º Carta itinerária do país.

6.º Material para levantamentos expeditos.

7.º Telémetros e estadias para avaliação de distâncias.

8.º Material para instrução de esgrima para oficiais e sargentos (exceptuando aquele que o Arsenal do Exército fornece).

9.º Material para instrução de esgrima de baioneta, incluindo os manequins a que se refere o n.º 3.º das novas instruções provisórias sobre esgrima de baioneta, exceptuando espingardas e mais material que o Arsenal do Exército forneça.

10.º Apoios para espingarda e alvos para a instrução preliminar de tiro, reguladores de pontaria e verificadores (além dos que o Arsenal do Exército fornece).

11.º Cavaletes belgas ou franceses de precisão para ensino de pontarias na instrução preliminar de tiro.

12.º Estabelecimento de carreiras de tiro para pistola nas paradas dos quartéis ou em local adequado e aquisição do indispensável material para o seu funcionamento.

13.º Aquisição de aparelhos para ginástica sueca, como espaldares e outros que convenha adquirir para a conveniente instrução dos recrutas, cabos para luta de tracção, apoios, cordas, varas para saltos e organização de pistas de obstáculos.

14.º Reparação de aparelhos e mais material existente no ginásio.

15.º Confecção e aquisição de modelos, desenhos coloridos e fotografias de trabalhos de fortificação, aproveitamento e organização defensiva dos acidentados de terreno, pontes ligeiras, etc.

16.º Material preciso para a instrução dos pelotões de sapadores.

17.º Desenhos para as casernas, de preferência coloridos, e representando: as várias partes duma espingarda, bôca de fogo, metralhadora, reparo, armão, carro de munições ou qualquer viatura do trem de combate ou regimental ou ainda do material especial da unidade; principais linhas do tiro; efeitos da pontaria normal, abaixo e acima desta e do ponto de mira à direita ou esquerda; vulnerabilidade das formações; influência das formas do terreno no aproveitamento do tiro; disposição do equipamento e do arreo; nomenclatura dos solípedes, etc.

18.º Instalação de gabinete fotográfico, com exclusivo destino e aplicação a assuntos militares, como exercícios, trabalhos de fortificação, de ginástica, de esgrima, de equitação e outros e finalmente a facilitar a execução do disposto nos n.ºs 15 e 17 deste artigo.

19.º Apropriação de salas para reunião de sargentos e outras para reunião das demais praças e constituição de bibliotecas adequadas para estas.

20.º Aquisição de máquinas de escrever e de copiógrafos.

21.º Qualquer outro material necessário para instrução militar ou desportiva — como o jôgo de *foot-ball* — não especificado e que não seja fornecido pelo Arsenal do Exército.

Art. 13.º Nenhuma outra aplicação além daquelas que ficam expressamente consignadas, poderá ser dada ao fundo para instrução.

Art. 14.º Ficam por este decreto revogadas e substituídas as disposições da secção XI do capítulo II do regulamento das escolas para praças de pré, aprovado por decreto de 20 de Setembro de 1906, e bem assim as prescrições do decreto de 10 de Fevereiro de 1911 relativo à aplicação dos saldos do fundo escolar, e toda a demais legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 2 de Novembro de 1912. — António Xavier Correia Barreto.

2.º — Portarias

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar o regulamento abaixo transcrito da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 10.

Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1912. — António Xavier Correia Barreto.

Estatutos da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 10

I — Organização social

1 — Denominação e fins da associação.

Artigo 1.º É fundada em Coimbra uma associação com a designação de Sociedade de Instrução Militar Preparatória, moldada nos princípios consignados na portaria do Governo da República, de 1 de Junho de 1912, publicada pela Secretaria da Guerra.

§ único. Esta Sociedade tem o n.º 10 de ordem que foi designado pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º Esta Sociedade que para todos os efeitos legais é declarada patriótica e benemérita, constitui um centro de educação destinado a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas, e a fortalecer a mocidade, preparando-a para bem cumprir o seu dever militar.

§ único. É expressamente vedado à Sociedade o intervir em qualquer manifestação política ou religiosa.

Art. 3.º Esta Sociedade compõe-se de ilimitado número de sócios, constituindo duas secções de instrução.

§ único. A sociedade não pode funcionar com menos de oitenta sócios efectivos, que recebam instrução.

Art. 4.º Sempre que a Sociedade julgue conveniente, e depois de votação por maioria absoluta da assembleia geral, poderá federar-se com outra ou outras sociedades legais, criadas com igual fim e que tenham a sua sede nesta cidade ou no distrito de Coimbra, para efeitos de mútuo auxílio no aperfeiçoamento da instrução.

§ único. Em caso de federação com sociedades congéneres, nunca esta Sociedade perderá a sua autonomia administrativa.

Art. 5.º Esta associação tem por fim:

a) Ministar a instrução militar na 1.ª secção, e desenvolver a prática do tiro na segunda, partindo de meticolosa e sólida instrução individual, para incutir em cada cidadão a confiança em si próprio pelo conhecimento profundo da arma e justeza da pontaria;

b) Desenvolver a educação física por meio da gymnastica racional, pedagógica e aplicada, e jogos desportivos, estabelecendo gymnásios, campos de jogos e pistas de obstáculos, salas de armas, picadeiros, piscinas para natação, carreiras de tiro reduzido ou a grande distância, etc.;

c) Estabelecer cursos, palestras, conferências, visitas e passeios, a fim de elevar a educação moral e cívica ao mais alto grau de perfectibilidade; desenvolver o interesse pelas instituições militares; desenvolver o amor pátrio e criar o espírito militar, para que os seus associados sejam o mais aptos possível quando chegarem às escolas de recrutadas;

d) Prestar a máxima atenção à higiene individual, doméstica e social, combatendo os vícios, excessos e doenças, causas primárias do crime, degenerescência e definhamento da raça;

e) Despertar nos associados fervoroso culto pelo lar e pela criança, avigorando-lhe a disciplina individual, doméstica e social;

f) Organizar músicas e orfeons patrióticos;

g) Organizar torneios e concursos anuais;

h) Promover festas patrióticas;

i) Desenvolver o grande princípio da mutualidade nas suas várias modalidades;

j) Dedicar o máximo esforço à extinção do analfabetismo, criando escolas de instrução primária para adultos;

k) Criar escolas-outras, salas de leitura e biblioteca popular;

l) Adoptar a caderneta da mocidade e fazer o seu rigoroso registo;

m) Elaborar anualmente um relatório para ser enviado ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspecção de Infantaria da respectiva área, de todos os trabalhos executados na Sociedade.

n) Promover e estabelecer tudo o que possa concorrer para a educação física e cívico-militar, de que resulte o avigoramento da nossa raça e interesse pelas instituições militares e que não estejam previstos e especializados nos fins desta Associação.

§ único. As disposições das alíneas do presente artigo serão postas em prática, consoante os recursos da Sociedade.

2.º — Sócios

A — Classificação

Art. 6.º A Sociedade constitui duas secções de instrução. A primeira secção é constituída pelos mancebos desde os 17 anos até a idade do recrutamento e incorporação no exército; e a segunda secção é constituída por todos os cidadãos maiores de 20 anos quer tenham ou não passado pelas escolas de recrutadas.

Art. 7.º Haverá duas categorias de sócios: beneméritos e efectivos.

§ 1.º São sócios beneméritos os indivíduos do sexo masculino ou feminino, nacionais ou estrangeiros, que terão direito à inscrição em quadros de honra na sede da Sociedade pelos benefícios prestados, e que estejam compreendidos nalgumas das disposições seguintes:

a) Oferta perpétua da casa, com transmissão da propriedade para a Sociedade enquanto ela funcione nos termos destes estatutos, por meio de escritura pública onde fique consignada a passagem definitiva à assistência pública ou a qualquer pessoa ou entidade, no caso de extinção ou dissolução da Sociedade;

b) Oferta de casa sem renda por um período não inferior a 10 anos, por meio de escritura pública em que se consigne autorização para obras que valorizando a, sejam necessárias para o fim a que a Sociedade se destina;

c) Oferta de terrenos para carreiras de tiro ou quantia superior a 500,000 réis para construção das mesmas e que, por escritura pública, ficarão pertencendo definitivamente ao Ministério da Guerra, com usufruto à Sociedade;

d) Oferta igual para campos de jogos, ou igual quantia para compra ou adaptação de outros que, por escritura pública, fiquem pertencendo à Sociedade e venham a passar definitivamente ao Ministério da Guerra por extinção ou dissolução da mesma;

e) Oferta de picadeiros, terrenos ou verbas para sua construção nas condições da alínea d);

f) Montagem de escolas infantis ou para adultos, segundo a lei de instrução primária, com material didáctico completo e moderno; com passagem definitiva, por escritura pública ao Ministério do Interior ou Instrução por extinção ou dissolução da Sociedade;

g) Dotação bastante para manter qualquer destas escolas, incluindo ordenado a professores;

h) Ensino gratuito de qualquer destas classes, ou regência dos cursos de higiene, história e corografia pátrias, serviço clínico, lições de primeiros socorros a prestar a doentes e feridos, instrução de maqueiros, com zelo e assiduidade por um período de tempo não inferior a 3 anos;

i) Estabelecimento de classes de ensino especial para anormais segundo a lei especial da Tutoria.

§ 2.º São sócios efectivos todos os indivíduos de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros, maiores ou menores, que auxiliem a Sociedade com o pagamento de cota ou outras dádivas e não estejam compreendidos no § 1.º, quer recebam ou não instrução.

B — Admissão

Art. 8.º Os sócios beneméritos serão proclamados pela assembleia geral, depois de efectuado o acto que a isso lhes dê direito.

§ único. A deliberação da assembleia geral é comunicada pela Direcção ao Ministério da Guerra.

Art. 9.º A inscrição dos sócios efectivos é feita por meio dum boletim que contenha as seguintes indicações: nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, emprego, estado e residência, e para os sócios da 2.ª secção a declaração de que desejam ou não receber instrução e se sabem ler e escrever.

§ 1.º A inscrição dos sócios efectivos da 1.ª secção e os da 2.ª secção que pretendam receber instrução militar, começa em 1 de Agosto e termina em 20 de Setembro.

§ 2.º A inscrição dos restantes sócios efectua-se em qualquer época do ano.

Art. 10.º Não podem inscrever-se sócios da 1.ª secção:

1.º Os que se achem já alistados nas unidades do exército.

2.º Os manifestamente inaptos para o serviço militar.

§ único. As causas de inaptidão dos mancebos a que se refere o n.º 2.º deste artigo serão comprovadas por uma comissão composta do presidente da direcção, dum médico militar ou civil e dum instrutor que para esse fim se reunirão na segunda quinzena de Setembro.

Art. 11.º A admissão dos sócios efectivos é da competência da Direcção.

Art. 12.º Os sócios efectivos da 1.ª secção são obrigados a adquirir a caderneta da mocidade, no acto da sua admissão, e a conservá-la devidamente escriturada para com ela se apresentar à junta de recrutamento e ao comandante da companhia onde for alistado.

o) — Contribuições

Art. 13.º As cotas mensais são de 100 réis para todos os sócios.

Art. 14.º Os sócios efectivos da 2.ª secção pagam a jóia de 600 réis, por uma só vez ou em seis prestações mensais sucessivas de 100 réis.

Art. 15.º O primeiro mês de cota será o mês civil em que o individuo for inscrito ou admitido, seja qual for o dia da sua entrada.

Art. 16.º A cota de cada mês deve ser paga até o dia 10 do mês seguinte ao cobrador da Sociedade.

d) — Deveres dos sócios

Art. 17.º Cumpre ao sócio:

1.º Observar rigorosamente os deveres impostos por estes estatutos e regulamento interno.

2.º Acatar os regulamentos de instrução e disciplina nas paradas dos quartéis, campos de manobras, carreiras de tiro, picadeiros, etc.

3.º Serem pontuais às horas de instrução no local marcado.

4.º Exercer gratuitamente o cargo da associação para que for eleito ou nomeado; não sendo obrigado a exercer efectivamente mais dum cargo, preferindo aquele para que obtiver maior número de votos.

5.º Zelar os interesses da associação e procurar o seu engrandecimento.

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pela direcção para regular a escrituração dos registos.

7.º Pagar com regularidade a sua jóia, cotas e multas quando lhe tenham sido impostas nos termos destes estatutos ou do regulamento interno da Sociedade.

8.º Responsabilizar-se pelos seus débitos até o dia da saída voluntária ou por efeito dalguma penalidade.

9.º Tratar com o máximo cuidado todo o material de instrução pertencente à Fazenda Nacional ou à Sociedade.

10.º Evitar o cometimento de faltas a fim de não incorrerem nas penalidades consignadas nestes estatutos.

11.º Adquirir e conservar a caderneta da mocidade devidamente escriturada.

Art. 18.º Os sócios efectivos, sujeitos ao serviço militar desde os 17 aos 45 anos, devem ter perfeito conhecimento das leis e regulamentos militares.

e) — Direitos dos sócios

Art. 19.º O sócio tem os seguintes direitos:

1.º Gozar todas as vantagens consignadas nos fins sociais e as respeitantes à secção de que o sócio faça parte.

2.º Apresentar, por escrito, à assembleia geral, ou à direcção todas as propostas devidamente fundamentadas, que tenham por fim o engrandecimento da Sociedade.

3.º Fazer parte da assembleia geral.

4.º Examinar os livros de escrituração da Sociedade nos prazos marcados nos estatutos.

5.º Pedir à direcção qualquer esclarecimento sobre assunto associativo.

6.º Reclamar perante a direcção, com recurso para a assembleia geral de todos os actos que julgue contrários aos estatutos ou regulamento interno.

7.º Os sócios beneméritos e os efectivos que não façam parte das secções de instrução podem assistir às lições, exercícios, concursos, etc., sendo-lhes destinado lugar especial em todos os actos e festas solenes.

8.º Usufruir as vantagens a que tem direito mencionadas na portaria do Ministério da Guerra, quando apresentem a sua caderneta devidamente escriturada, à inspecção da junta do recrutamento e aos respectivos comandantes de companhia no acto do alistamento nos corpos do exército.

9.º Serem proclamados sócios beneméritos quando pratiquem qualquer acto que a isso lhes dê direito, segundo os estatutos.

Art. 20.º Os sócios podem ser eleitos para os cargos da associação.

§ 1.º É condição para ser eleito saber ler, escrever e contar, e pertencer à 2.ª secção.

§ 2.º Os diferentes cargos são gratuitos.

Art. 21.º O sócio que tenha sido eleito para os corpos gerentes pode apresentar na assembleia geral imediata, recusa do cargo, apresentando motivos justificativos.

f) — Penalidades

Art. 22.º Aos sócios podem ser applicadas penalidades, que pela sua ordem e gravidade das faltas são as seguintes:

1.º Admoestação;

2.º Multa;

3.º Repreensão em formatura;

4.º Expulsão.

Art. 23.º Perdem os seus direitos de sócios e as quantias com que tiverem contribuído:

1.º Os sócios que tiverem praticado crime a que caibam penas maiores, depois da sentença ter passado em julgado.

2.º Os que atentarem contra a segurança e integridade da Pátria ou contra a República.

3.º Os que cometerem actus indignos e de natureza tal que os torne incompatíveis com os seus consócios.

4.º Os que não justificarem a sua falta às convocações extraordinárias para defesa da Pátria e da República, quando perigues a sua segurança.

5.º Os que se recusarem ao pagamento das suas jóias, cotas e multas.

6.º Os que deixarem de pagar as suas cotas por mais de três meses.

7.º Os que defraudarem a Sociedade.

8.º Os que injuriarem ou caluniarem qualquer membro dos corpos gerentes.

§ único. A expulsão é da competência da direcção, podendo os sócios nos casos dos n.ºs 3.º, 7.º e 8.º recorrerem para a decisão da assembleia geral no prazo de oito dias, contados do dia em que lhes for feita a comunicação.

Art. 24.º O sócio que não pagar as suas cotas ou contribuições devidas nos prazos marcados pagará de multa 20 réis; igual multa pagará o sócio que faltar à instrução sem motivo justificado.

Art. 25.º O sócio que se recusar, sem motivo justificado, a desempenhar o cargo para que foi eleito pagará a multa de 1,5200 réis.

§ único. A assembleia geral compete apreciar o motivo alegado.

Art. 26.º O sócio que tiver sido eliminado nas condições dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 23.º poderá ser readmitido, pagando o dôbro da jóia (1,5200 réis).

Art. 27.º O sócio que mostrar negligência no desempenho do cargo para que foi eleito é obrigado ao pagamento da multa de 1,5200 réis, quando não importe outro prejuizo para a Sociedade.

§ 1.º O sócio nestas condições é imediatamente substituído nas funções do respectivo cargo.

§ 2.º A applicação desta pena é da competência da assembleia geral.

Art. 28.º Os sócios que compõem a 1.ª secção de instrução e que deixem de comparecer pelo menos a 30 sessões de instrução e os da 2.ª secção que não compareçam pelo menos a dois terços das sessões, respectivas em cada ano, apesar de não perderem os direitos à qualidade de sócios, perdem os direitos e vantagens que lhes são concedidas pela portaria do Ministério da Guerra.

Art. 29.º O sócio que durante as sessões de instru-

ção cometer qualquer acto de indisciplina ou qualquer acto que afecte a harmonia e boa ordem que deve ser rigorosamente mantida; mostrar má vontade na aprendizagem, ou deteriorar por falta de cuidado qualquer artigo pertencente à Fazenda Nacional ou à Sociedade, por cujo prejuízo é responsável, é pela primeira vez admoestado; pela segunda vez repreendido em formatura.

Art. 30.º O sócio que praticar um acto de indisciplina, que pela sua natureza possa ser considerada grave e mediante participação do facto para conselho de disciplina, será expulso.

3.º — Vantagens concedidas à Sociedade

Art. 31.º As vantagens concedidas pela portaria do Ministério da Guerra são as seguintes:

a) Instrutores militares (oficiais e sargentos dos quadros permanentes, da reserva, reformados ou milicianos);

b) Frequência das paradas dos quartéis e campos de exercício para instrução aos domingos;

c) Armamento e equipamento de infantaria durante as horas de instrução;

d) Carreiras de tiro, seu pessoal e material;

e) Picadeiros e seu pessoal próprio, quando se apresentem, pelo menos, para receber instrução 12 sócios, montados em cavalos seus, em condições de serviço;

f) Pessoal competente, militar, para a regência da escola de instrução primária para adultos, mediante uma pequena gratificação e pagar pela Sociedade, quando esta prove não estar em condições de pagar a um professor;

g) Pessoal competente para estudo e direcção da construção de carreira de tiro, quando a Sociedade prove ter adquirido ou recebido terreno e verbas para esse fim;

h) Igualmente para picadeiros, campos de jogos, ginásios, piscinas de natção, carreiras de obstáculos, etc., nas condições da alínea anterior;

i) Empréstimo duma espingarda e um equipamento completo de infantaria para estudo na sede da Sociedade;

j) Idem dum armamento e equipamento completo de cavalaria, arreo e equipamento do cavalo, quando a Sociedade prove ter em instrução no picadeiro, pelo menos, 12 sócios montados em cavalos seus;

l) Idem de quaisquer livros e outro material de ensino das extintas escolas regimentais para a escola de instrução primária para adultos, quando a Sociedade prove disso ter necessidade.

m) Por cada sócio efectivo:

10 cartuchos com bala simulada, para instrução preliminar de tiro;

30 cartuchos com bala para execução duma série preparatória, consistindo nas seis primeiras sessões de tiro de 2.ª classe;

60 cartuchos com bala para execução da série completa de tiro de 2.ª classe;

60 cartuchos com bala para execução da série completa de tiro de 1.ª classe;

25 por cento de abatimento no preço oficial dos cartuchos, para os sócios que precisem repetir as sessões perdidas, depois de esgotada a dotação gratuita, sem atingirem a respectiva classificação na série;

n) Prémios pecuniários e diplomas anualmente fixados.
§ 1.º Os empréstimos constantes das alíneas i), j) e l), só podem effectuar-se mediante recibo, devidamente autenticado, passado pela Direcção, ficando esta responsável pela boa conservação e apresentação dos artigos, quando o Ministério da Guerra entender julgar conveniente fazê-los recolher aos depósitos.

§ 2.º Os cartuchos de que trata a alínea m) só são entregues aos atiradores na ocasião em que se achem na plataforma da carreira para fazer o tiro, notando-se no respectivo talão de fornecimento aqueles que não tiver consumido para lhe serem restituídos na nova sessão a que compareça.

Art. 32.º Além destas vantagens, o Ministério da Guerra concede:

a) A possível redução do tempo de permanência nas escolas de recrutas aos sócios que, fazendo parte da 1.ª secção de instrução no fim do 3.º ano de frequência da instrução militar preparatória nas sociedades, tendo obtido a classificação de soldado pronto, se apresentem fardados à sua custa, saibam ler, escrever e contar correctamente e estejam em qualquer das seguintes condições especiais:

1.º Ser classificado, pelo menos, atirador de 2.ª classe.

2.º Montado em cavalo, sua propriedade em condições de serviço.

3.º Especializado em velocipedia ou automobilismo e tendo máquina, sua propriedade, com ela se apresente para instrução de campanha.

4.º Especializado em telegrafia, telefonia, sapadores, enfermeiro ou maqueiro.

b) Aos sócios que façam parte da 2.ª secção de instrução, que saibam ler, escrever, contar e sejam atiradores especiais, por classificação obtida como sócios desta sociedade, será concedida dispensa duma ou mais escolas de repetição.

Art. 33.º O Ministério da Guerra procurará conseguir no mais curto prazo para a Sociedade:

a) Casa para a sua sede, por cedência ou empréstimo dos bens nacionais, das câmaras e juntas de paróquia;

b) Isenção de franquia postal para a correspondência aberta trocada entre as sociedades, desta para as instâncias superiores, e para os seus associados em assuntos exclusivos de instrução e convocações.

Art. 34.º Transitóriamente, aos sócios da 1.ª secção, que sabendo ler, escrever e contar correctamente, completarem 18 e 19 anos de idade no corrente ano, não podendo por esse facto completar o triénio de frequência na conformidade destes estatutos, será levada em conta toda a instrução que recebam, em harmonia com os programas, e esteja averbada na sua caderneta e, mediante prévio exame, serão dispensados de parte da instrução nas escolas de recrutas.

II — Fundos

Art. 35.º Os fundos da Sociedade de Instrução Militar Preparatória são constituídos:

1.º Pelas jóias, cotas e multas.

2.º Pelos donativos feitos à sociedade.

3.º Pelo produto liquido de concursos, torneios e festas patrióticas.

Art. 36.º Os fundos da sociedade dividem-se:

a) Fundo de reserva;

b) Fundo permanente;

c) Fundo disponível.

Art. 37.º O fundo de reserva é constituído:

1.º Pelos donativos feitos à sociedade.

2.º Por 50 por cento de saldos anuais do fundo permanente.

3.º Pelas jóias.

Art. 38.º O fundo permanente é constituído:

1.º Pelos juros deste fundo e do fundo de reserva.

2.º Por 50 por cento dos saldos deste fundo.

3.º Por 50 por cento dos saldos anuais do fundo disponível.

4.º Pelas cotas.

Art. 39.º O fundo disponível é constituído:

1.º Por 50 por cento dos saldos anuais deste fundo.

2.º Pelas multas.

Art. 40.º O fundo de reserva é destinado a suprir os déficits que anualmente se dêem no fundo permanente e a concorrer como fundo permanente às despesas com a compra de terrenos e construções de edificios necessários aos fins da sociedade. Este fundo é depositado na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 41.º O fundo permanente é destinado a suprir os déficits que anualmente se dêem no fundo disponível e a atender aos encargos ordinários da sociedade e despesas com o desenvolvimento dalgum dos fins sociais. Este fundo é também depositado na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 42.º O fundo disponível é destinado a despesas gerais de administração, melhoramentos e propaganda.

III. Organização administrativa

Art. 43.º Os corpos gerentes da sociedade, são:

a) Conselho fiscal;

b) Assembleia geral;

c) Direcção;

d) O conselho disciplinar.

1.º Conselho fiscal

Art. 44.º O conselho fiscal é composto dum presidente e quatro vogais e de igual número para substitutos e todos eleitos.

§ único. Os cargos são gratuitos e exercidos por um ano.

Art. 45.º As atribuições do conselho fiscal, são:

1.º Dar o seu parecer sobre todas as propostas da direcção, tendentes ao desenvolvimento da sociedade, antes de ser submetida à apreciação da assembleia geral.

2.º Fiscalizar a distribuição dos fundos e verificar a escrituração da sociedade, certificando-se de que as disposições dos estatutos são cumpridas.

3.º Pedir ao presidente da assembleia geral a convocação da mesma assembleia, sempre que no exercício das suas funções descubra algum acto ilegal na administração da sociedade.

4.º Dar o seu parecer sobre o relatório anual da direcção e sobre a verificação de contas e escrituração dos diferentes registos.

2.º Assembleia geral

Art. 46.º A assembleia geral, é constituída por todos os sócios beneméritos e efectivos.

Art. 47.º Todos os sócios são eleitores e elegíveis.

Art. 48.º A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários; e dum vice-presidente e dois vice-secretários que substituem os primeiros nos seus impedimentos.

§ 1.º Quando falte algum dos membros eleitos, a assembleia indicará o sócio que o deve substituir.

§ 2.º Os cargos da mesa da assembleia geral são exercidos por um ano.

Art. 49.º A assembleia geral funcionará logo na primeira convocação com qualquer número de sócios.

Art. 50.º A assembleia geral, compete:

1.º Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho fiscal e a direcção.

2.º Proclamar os sócios beneméritos.

3.º Discutir e notar as contas, pareceres e relatórios da direcção e conselho fiscal.

4.º Deliberar sobre a transferência de fundos e seu emprêgo, quando não esteja explicitamente prescrito nestes estatutos.

5.º Deliberar sobre a eliminação de sócios nas condições do artigo 23.º

6.º Deliberar sobre os recursos interpostos pelos sócios nos termos destes estatutos.

7.º Resolver sobre a recusa de qualquer sócio ao cargo para que tenha sido eleito.

8.º Expressar os seus votos sobre as propostas que lhe sejam presentes pela direcção ou qualquer sócio.

9.º Eleger comissões encarregadas de qualquer estudo especial.

10.º Propor ao Ministério da Guerra as alterações aos estatutos.

Art. 51.º As assembleas gerais são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reúne-se duas vezes por ano: no primeiro domingo de Dezembro para eleger os corpos gerentes, que devem entrar em exercício em 1 de Janeiro; no primeiro domingo de Fevereiro para discussão do relatório e contas da gerência do ano anterior.

§ 2.º Nas sessões ordinárias, poderá a assembleia geral discutir outros assuntos que digam respeito à Associação, quando tenham sido previamente anunciados.

§ 3.º As sessões extraordinárias realizam-se por convocação do presidente da assembleia, por proposta da direcção ou conselho fiscal, ou por requerimento de vinte sócios.

a) A convocação feita pelo presidente realiza-se sempre que este julgue conveniente comunicar algum assunto importante e de interesse para a Sociedade;

b) A proposta da direcção ou do conselho fiscal, que é entregue ao presidente, deve indicar o motivo da convocação, devendo a assembleia ser convocada pelo presidente no prazo de quinze dias;

c) O requerimento de vinte sócios é dirigido ao presidente e deve indicar o motivo da convocação, devendo a assembleia ser convocada pelo presidente, no prazo de quinze dias.

§ 4.º As sessões ordinárias destinadas à discussão do relatório e contas da gerência anterior só podem ter lugar depois de estarem patentes, pelo espaço de dez dias, todos os documentos que digam respeito à mesma gerência para serem examinados pelos sócios.

Art. 52.º As convocações das assembleas são feitas por meio de avisos nos jornais quando estes se prestem a publicá-los, ou por avisos individuais quando seja julgado urgente e de importância o assunto a tratar, e ainda pela leitura dos avisos, nas sessões de instrução, quando estas se realizem antes da reunião da assembleia.

3.º — Direcção

Art. 53.º A direcção compõe-se dum presidente, um tesoureiro, um 1.º e 2.º secretários e três vogais.

§ 1.º Os cargos são desempenhados durante um ano.

§ 2.º Juntamente com os membros efectivos, são eleitos os membros substitutos, em igual número.

§ 3.º É permitida a reeleição para estes cargos, mas não é obrigatória a aceitação; exceptua-se o cargo de tesoureiro que só pode voltar a exercer qualquer cargo da direcção passado um ano.

§ 4.º Os sócios que forem eleitos em dois anos successivos só poderão voltar a exercer as funções do mesmo cargo, passado um ano.

Art. 54.º A direcção da Sociedade, compete:

1.º Dirigir os negócios da Sociedade, administrando com o máximo zelo e economia todos os seus haveres, por cujos valores todos os membros da Direcção são absolutamente responsáveis.

2.º Arrecadar, segundo a forma fixada nestes estatutos, todas as receitas que constituem os fundos da Sociedade.

3.º Admitir os sócios efectivos, nas condições fixadas nestes estatutos.

4.º Propor à assembleia geral a proclamação dos sócios beneméritos.

5.º Impor aos sócios as penalidades prescritas nestes estatutos, que forem da competência da direcção.

6.º Propor ao presidente da assembleia geral as convocações ordinárias e extraordinárias da mesma assembleia.

7.º Reunir ordinariamente, no dia 14 de cada mês, a fim de organizar um balancete de receita e despesa do mês anterior e discutir qualquer assunto de interesse para a Sociedade, bem como os assuntos que digam respeito a actos administrativos.

8.º Expor, no dia 16 de cada mês, o balancete da receita e despesa.

9.º Apresentar ao conselho fiscal todas as propostas que tenham de ser submetidas à apreciação da assembleia geral, bem como o relatório e contas da sua gerência.

Art. 55.º Os deveres dos diversos cargos dos corpos gerentes, bem como a posse, inventários, a constituição e ordem dos trabalhos das sessões da assembleia geral, conselho fiscal e direcção, discussões, votações e eleições e a escrituração, serão definidos no regulamento interno da Sociedade.

4.º — Conselho disciplinar

Art. 56.º O conselho disciplinar será composto do director de instrução, um instrutor e do presidente da direcção, para apreciar as faltas e impôr as penalidades a que se referem os artigos 29.º e 30.º dos estatutos.

IV — Organização técnica

1.º — Instrução

Art. 57.º A instrução militar fica sobre a exclusiva jurisdição do Ministério da Guerra, sendo fiscalizada pelo inspector de infantaria da Divisão do Exército e pelo encarregado da instrução militar preparatória do distrito administrativo de Coimbra.

Art. 58.º A instrução militar é ministrada pelos instrutores nomeados pelo Ministério da Guerra.

Art. 59.º A instrução militar compreende o ensino teórico e prático nos termos do programa determinado no regulamento de que trata a portaria de 1 de Junho de 1912.

Art. 60.º O período de instrução começa no primeiro domingo de Outubro e termina no último de Julho.

Art. 61.º Os cursos de instrução funcionam:

- a) Na sede da Sociedade;
- b) Nas paradas dos quartéis, campos de manobras e jogos desportivos;
- c) Nos picadeiros;
- d) Nas carreiras de tiro.

Art. 62.º A instrução tem lugar todos os domingos, excepto quando coincidam com alguns dos feriados da República.

Art. 63.º As lições durarão 2 horas úteis quando tenham lugar nos quartéis ou na sede da Sociedade, e cinco horas sendo nos campos de manobras e carreiras de tiro.

Art. 64.º Os livros, cadernos e registos necessários para a escrituração da instrução, estatísticas e expediente serão fornecidos pela Sociedade.

Art. 65.º Os instrutores não podem, em caso algum, exercer funções de comando dentro da Sociedade.

Art. 66.º Os instrutores formam um quadro, sendo o mais graduado e antigo, o director da instrução.

Art. 67.º Compete ao director da instrução:

- 1.º Elaborar o programa anual da instrução.
- 2.º Fazer observar o preceituado no programa geral.
- 3.º Fazer escriturar sob a sua responsabilidade os registos e cadernetas.
- 4.º Fazer parte da comissão de que trata o § único do artigo 10.º ou nomear para esse fim um dos instrutores do quadro.
- 5.º Fazer parte do conselho de disciplina de que trata o artigo 56.º e designar o instrutor, seu imediato em graduação, que deve fazer parte do mesmo conselho.

Art. 68.º Compete ao quadro de instrutores:

- 1.º Ministar a instrução militar nos termos destes estatutos.
- 2.º Elaborar o horário da instrução.
- 3.º Organizar programas mensais de trabalho.
- 4.º Procurar, por todas as formas, o desenvolvimento da Sociedade.
- 5.º Elaborar as propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução e que, acarretando despesas, devem ser submetidas ao parecer da direcção.

6.º Apresentar à direcção, até 20 de Agosto, para ser apreciado devidamente e remetido às estações competentes, o relatório anual da instrução ministrada.

Art. 69.º O programa geral dos cursos da instrução militar preparatória será dividido por três períodos, correspondendo cada período a um ano de instrução.

Art. 70.º O secretário da instrução será o primeiro secretário da direcção da Sociedade, cumprindo-lhe especialmente a escrituração dos registos de instrução e cadernetas, no que será auxiliado pelo segundo.

§ único. Quando a acumulação de serviço o exija a direcção nomeará os vogais que devem auxiliar os secretários para o seu desenvolvimento e regularização.

Art. 71.º A direcção da Sociedade faz a inscrição dos sócios efectivos no respectivo registo, com as indicações exigidas no artigo 9.º e nesse registo deverá ser lançada a frequência e aproveitamento em todos os ramos da instrução, resultados obtidos nas provas e concursos e os prémios alcançados, e o resultado do exame final para soldado pronto.

§ único. Os averbamentos feitos neste registo serão fielmente transcritos para a caderneta.

Art. 72.º O registo da instrução na caderneta, será rubricado pelo respectivo instrutor.

Art. 73.º Os sócios inscritos para receberem a instrução constituem, em cada secção, grupos de trinta e dois indivíduos, constituindo-se sempre novo grupo, sempre que o resto seja superior a dezasseis.

Art. 74.º A divisão em grupos é feita por ordem alfabética dos inscritos e os grupos são numerados seguidamente.

Art. 75.º No primeiro dia de instrução, cada grupo elege o chefe e o sub-chefe do mesmo grupo.

Art. 76.º Compete ao chefe do grupo:

- 1.º Reunir o seu grupo no local determinado.
- 2.º Apresentar ao instrutor do grupo a minuta de chamada devidamente preenchida.
- 3.º Responsabilizar-se pela ordem do grupo.
- 4.º Dirigir o grupo sempre que se encontre reunido.
- 5.º Fazer a divisão em escolas de instrução, em harmonia com as indicações que foram dadas.

Art. 77.º Ao sub-chefe compete substituir o chefe em todos os seus impedimentos e auxiliá-lo no desempenho de todas as suas funções.

Art. 78.º No impedimento do chefe e sub-chefe, o grupo designará o individuo que deve substituí-los provisoriamente.

Art. 79.º Os cursos de instrução primária para adultos funcionarão, na sede da Sociedade, nos domingos a horas diferentes da instrução militar ou nos dias de semana, à noite, de modo que possam aproveitar aos sócios fora das horas das suas ocupações.

Art. 80.º O regulamento interno definirá as atribuições dos diversos cargos, bem como o funcionamento dos diversos cursos de instrução que fazem parte dos fins da Sociedade.

2.º — Concursos e provas

Art. 81.º No fim do período anual, nos dias propostos pelo Director da instrução e aprovados pelo inspector da Divisão e segundo programa organizado de acôrdo com a Direcção da Sociedade, encarregado da instrução militar preparatória e instrutores, realizar-se hão concursos de

tiro, provas de gymnástica e exercícos militares, bem como equitação e outras especialidades que se tenham ministrado.

Art. 82.º O júri que deve apreciar os concursos e provas de que trata o artigo anterior, será composto: dum delegado do inspector de infantaria, do presidente da Direcção da Sociedade, dum delegado da Câmara Municipal, do Director da instrução e um instrutor.

Art. 83.º Os resultados de todas as provas serão cuidadosamente notados no registo de instrução e nas cadernetas dos sócios.

Art. 84.º No fim do 3.º ano, um júri especial com a composição do artigo 81.º, fará o apuramento definitivo da aptidão geral de cada mancebo, notando tudo no registo e na caderneta da mocidade com que ela se deve apresentar à junta de recrutamento e no corpo a que fôr destinado.

3.º — Fardamentos

Art. 85.º Durante as sessões de instrução e em actos solenes por convocação exclusiva do Ministério da Guerra, é permitido aos sócios efectivos que façam parte das secções de instrução, o uso do uniforme de cotim de algodão cinzento igual ao da infantaria, com as seguintes modificações:

a) *Cobertura da cabeça* — Capacete como o indicado a páginas 306 da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 27 de Julho de 1912; sobre a costura, à frente, um laço com as cores nacionais e sobre elle assente um emblema em metal prateado, de 0^m,02 de altura por 0^m,015 de largura, com as letras I. M. P. entrelaçadas e sobre elle o número de ordem da Sociedade.

b) *Dólmán* — Igual ao de infantaria, gola de pano preto no qual assentarão os números 1.ª ou 2.ª, indicativos da secção a que pertencem.

§ 1.º No fardamento não será permitido o uso de qualquer distintivo, nem mesmo aos chefes ou sub-chefes eleitos do grupo.

§ 2.º O fardamento será adquirido por conta do sócio.

V — Disposições diversas

Art. 86.º Os programas gerais da instrução e os modelos dos registos e cadernetas, são os determinados na portaria do Ministério da Guerra de 1 de Junho de 1912.

Art. 87.º A sociedade será dissolvida quando tenha menos de oitenta sócios efectivos que recebam instrução e quando se dediquem a questões políticas ou religiosas, ou ainda por propostas do inspector de infantaria da respectiva divisão do exército devidamente fundamentada, quando na parte técnica não cumpra os fins para que foi criada.

Art. 88.º (Transitório). Os sócios do actual Batalhão Nacional Republicano de Coimbra, serão considerados sócios fundadores, emquanto pertencerem à Sociedade e serão isentos de pagamento de jóia.

Art. 89.º Os fundos e mais haveres do Batalhão Nacional Republicano de Coimbra passarão a constituir fundos da Sociedade de Instrução Militar Preparatória.

Art. 90.º A bandeira do actual Batalhão Nacional Republicano de Coimbra ficará pertencendo à Sociedade de Instrução Militar Preparatória.

§ único. Em caso de dissolução da Sociedade, a bandeira será entregue à Câmara Municipal de Coimbra.

Art. 91.º Todo o sócio é obrigado a adquirir, por compra, um exemplar destes estatutos e do respectivo diploma, assim como dos regulamentos que forem publicados.

3.º — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 4:162. — Lisboa, 13 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director Geral. — Encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª se digne propor para esta Direcção Geral os officiais do quadro de reserva que se achem dentro da área dessa circunscricção e estejam nos casos de ir ocupar os cargos de chefe, sub-chefe e secretário dos distritos de recrutamento da mesma circunscricção que se achem vagos, devendo nessa proposta indicar quais os distritos em que deverão ser colocados, tendo em atencção que a colocação se faça o mais possível nas localidades aonde residam ou que fiquem mais próximas da residência. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 40. — Lisboa, 28 de Outubro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob as suas ordens e devida execução, que embora os períodos de readmissão sejam por um ano, quanto ao tempo de serviço, a respectiva gratificação só deve ser abonada, por emquanto, por períodos de três anos, como se acha estabelecido. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira, Açores e campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 74. — Lisboa, 30 de Outubro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Achando-se acautelados, pela

nota da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral desta Secretaria de Estado, n.º 74, de 22 do corrente mês, remetida por cópia às outras divisões do exército e comandos militares para seu conhecimento e devidos efeitos, os legítimos interesses da Fazenda Nacional, pelo que respeita a idoneidade dos fiadores de praças que desejem ausentar-se para o estrangeiro, seja qual fôr o número de fianças por que se tenham tornado responsáveis, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª que fica nula e de nenhum efeito, por desnecessária, a circular que sob o mesmo número foi expedida pela extinta 1.ª Repartição da 1.ª Direcção em 28 de Agosto de 1908, podendo portanto, de futuro, as praças licenciadas e bem assim as pertencentes às tropas de reserva e territoriais, afiançar-se nas unidades ou nos distritos de recrutamento a que pertenciam, qualquer que seja o tempo de residência na área desses distritos. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira, Açores e campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 80. — Lisboa, 31 de Outubro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra incumbem-me de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades que lhe estão subordinadas, e como esclarecimento à última parte da circular n.º 80 de 24 de Junho do corrente ano, o seguinte:

1.º Os capitães das unidades de reserva grupam com os das unidades activas a que estão adstritos, no serviço de inspecção, quando nestas unidades houver para este serviço menos de 5 capitães da mesma arma, não incluindo neste número os impedidos no serviço do corpo nem os que estejam desempenhando funções de posto superior.

2.º Os subalternos das unidades de reserva grupam com o das unidades activas a que estão adstritos, no serviço de prevenção, quando nestas unidades haja para este serviço menos de 5 subalternos da mesma arma, não incluindo neste número os impedidos no serviço do corpo, a quem normalmente seja concedida dispensa do serviço de prevenção.

3.º Quando os officiais da arma duma unidade activa e da adstricta de reserva, para os serviços de inspecção e prevenção, sejam em número inferior a 11, não incluindo os impedidos a quem se referem os n.ºs 1.º e 2.º, nem os capitães que desempenhem funções de posto superior que gruparão numa só escala para o serviço de inspecção os officiais da unidade activa e os da de reserva. Se porém a soma duns e outros fôr 11 ou mais, havendo 5 ou mais subalternos, estabelecer-se hão os serviços de inspecção e prevenção, dividindo-se igualmente o número total de officiais por cada um destes serviços. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira, Açores e campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra. — 2.ª Direcção Geral. — 7.ª Repartição. — Circular n.º 13. — Lisboa, 12 de Outubro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Convindo esclarecer quanto possível as condições em que podem ser aceites, como prova da sua existência, e para serem abatidos à carga, os artigos de material de aquartelamento abaixo designados, embora tenham o tempo de duração determinado; encarrega-me S. Ex.ª, o Ministro da Guerra, de dizer a V. Ex.ª que se digne dar conhecimento às autoridades, sob as suas ordens, das seguintes indicações:

Mantas e cobertores. — Só serão mandadas abater à carga, e portanto substituídas, quando o serviço o exija, as mantas que forem apresentadas, de forma a que se possa reconhecer a sua incapacidade. Fragmentos de mantas não tem aceitação para o fim indicado.

Lençóis e fronhas. — Também não são aceites para justificação da incapacidade daqueles artigos os fragmentos desses mesmos artigos.

Barras ou leitos, lavatórios e outros artigos de ferro. — Serão mandados abater à carga aqueles em que se reconhecer a absoluta incapacidade de receberem qualquer concerto de que resulte economia para a Fazenda. Quando suceda inutilizar se algum componente dos leitos e não possa ser concertado na localidade, o Conselho Administrativo disso previnirá o Depósito Territorial de Material de Aquartelamento da respectiva zona.

Artigos de metal. — Proceder-se há da mesma forma como fica designado para os artigos de ferro.

Mobiliário e utensílios em madeira. — Para poderem ser abatidos à carga deverão ser apresentados de maneira que se reconheça o seu primitivo formato.

Quando por circunstâncias especiais qualquer dos artigos acima referidos sofrerem uma deterioração da qual resulte não se poder cumprir o que fica determinado, o Conselho Administrativo procederá seguidamente ao facto, a um auto de investigação que enviará desde logo para a 7.ª Repartição desta Direcção Geral. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e campo entrincheirado.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 12 (1.ª série) a pag. 473, onde se lê: «fiscas», deve ler-se: «bipcicas».

António Xavier Corrêa Barreto.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, *Luis Augusto Ferreira de Castro*, General.

2.ª Direcção Geral**8.ª Repartição**

Júlia Amélia Laje Lopes, requer, como única herdeira de seu marido, o major do regimento de infantaria 28, João Lopes, falecido em 24 de Novembro findo, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

Emília da Conceição Borges de Castro requer, como única herdeira de seu marido, o major de cavalaria do quadro de reserva, Eduardo Ferreira Borges de Castro, falecido em 19 de Outubro último, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete**

Tendo a comissão nomeada, por portaria de 21 de Dezembro de 1911, para elaborar definitivamente o plano do novo Arsenal da Marinha, apresentado o resultado dos seus trabalhos que denotam muita competência e escrupuloso cuidado no desempenho do serviço que lhes fora confiado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, louvar os oficiais que constituem a referida comissão, contra-almirante hidrógrafo, Júlio Zeferino Schultz Xavier, capitão-tenente engenheiro naval, José Gonçalo Vaz de Carvalho, capitão de engenharia, António dos Santos Viegas, primeiro tenente de marinha, Fernando Augusto Pereira da Silva, engenheiro subalterno de 2.ª classe do corpo de engenharia civil do Ministério do Fomento, José Ribeiro de Almeida, e muito especialmente o relator, o primeiro tenente engenheiro naval António Jervis de Atouguia, que com a sua comprovada competência principalmente contribuiu para a elaboração do referido trabalho.

Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1912.—O Ministro da Marinha, *Francisco José Fernandes Costa*.

Majoria General da Armada**1.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:089, em que são recorrentes José Vaz de Azevedo e Silva, Vitor Moreira de Sá e Luis de Azevedo Moura, recorrido o Ministro da Marinha, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, no concurso aberto no *Diário do Governo* n.º 170, de 22 de Julho de 1912, para a admissão de três aspirantes de marinha, nos termos da lei de 5 de Junho de 1903, requereram José Vaz de Azevedo e Silva, Vitor Moreira de Sá e Luis de Azevedo Moura, que, respectivamente, foram classificados em 4.º, 5.º e 6.º lugares;

Mostra-se que, a seguir, esses candidatos requereram ao Ministro da Marinha, pedindo a sua admissão à praça de aspirantes de marinha, e, em sustentação do seu pedido, alegaram:

— que haviam sido candidatos ao concurso para a admissão de aspirantes de marinha, nos termos da lei de 5 de Junho de 1903, cujo artigo 4.º fixava em 30 o número de aspirantes de marinha que constituam o respectivo quadro;

— que, posteriormente ao anúncio desse concurso, foi publicada no *Diário do Governo* n.º 174, de 26 de Julho de 1912, a lei de 30 de Junho do mesmo ano, que fixou, provisoriamente, em nove (sendo três em cada ano) o número dos aspirantes de marinha que constituam o respectivo quadro;

— que, por virtude da descrição dos alunos do 2.º ano da Escola Naval e de terem sido admitidos apenas os três primeiros classificados no citado concurso, o quadro dos aspirantes de marinha no próximo ano lectivo seria apenas de seis;

— que, nestas condições, os três requerentes tinham direito a entrar no quadro dos aspirantes de marinha, ou se lhes applicasse o artigo 4.º da lei de 5 de Junho de 1903, ao presente revogado, ou o disposto na lei de 30 de Junho de 1912;

— que não procede a alegação de que, por este processo, não se cumpria integralmente a lei de 1912, visto ficarem seis aspirantes de marinha no 1.º ano; as leis applicam-se de maneira que a sua parte inexecutível não invalida a parte de possível execução;

Mostra-se que o Ministro da Marinha, por despacho de 16 de Outubro de 1912, indeferiu o pedido por ilegal; e deste despacho foi interposto para o Supremo Tribunal Administrativo o presente recurso em cuja petição os interessados insistem nas considerações esboçadas no requerimento sobre que recaiu o despacho recorrido;

Mostra-se que, ouvido o Ministro recorrido que sustentou o seu despacho de 16 de Outubro baseando-se na lei de 30 de Junho de 1912, os recorrentes alegaram:

— que o anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 170 era ilegal, porque, fixando o artigo 4.º da lei de 1903 em trinta o número dos aspirantes de marinha do respectivo quadro, e havendo no presente ano lectivo na Escola Naval apenas três aspirantes — os do 2.º ano — deviam ser admitidos os aspirantes necessários para, juntamente com os três aspirantes existentes no 2.º ano,

completarem o número fixado na lei de 5 de Junho de 1903;

— que a deliberação do Ministro, expressa no anúncio, embora resultante da doutrina consignada na lei de 30 de Junho de 1912, não podia assentar neste diploma, que apenas foi publicado no *Diário do Governo* n.º 170, de 22 de Junho de 1912;

— que haviam sido favoráveis à pretensão dos recorrentes os pareceres do Conselho de Instrução da Escola Naval e do director da mesma Escola, a fl. 14-16;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não pode conhecer-se, neste recurso, da legalidade do anúncio publicado no *Diário do Governo*, n.º 170, de 22 de Julho de 1912, por ter decorrido, ao tempo da interposição deste recurso, o prazo dentro do qual podia ter-se recorrido do despacho do Ministro da Marinha, em que assentou esse anúncio, sendo certo que os recorrentes, tendo-o reconhecido como legal, não pedem na petição do recurso a sua anulação ou a do despacho ministerial, que o autorizou, mas também recorrem do despacho ministerial de 16 de Outubro de 1912 que não deferiu o requerimento em que os recorrentes pediam a sua admissão à praça de aspirantes de marinha;

Considerando que, no despacho recorrido, o Ministro da Marinha não admitiu à praça de aspirantes de marinha os recorrentes, porque, tendo sido aberto concurso para a admissão de três aspirantes de marinha, haviam já sido admitidos os três concorrentes respectivamente classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares;

Considerando que o despacho ministerial de 16 de Outubro de 1912 não ofende o disposto no artigo 4.º da lei de 1903, porque, embora nessa lei esteja fixado em trinta o número de aspirantes de marinha que constituem o respectivo quadro, artigo 4.º, ao Ministro da Marinha compete fixar o número de aspirantes de marinha a admitir, dentro dos limites do artigo 4.º, lei de 1903, artigo 9.º, e, dessa maneira, o número de trinta aspirantes de marinha, fixado no artigo 4.º da lei de 1903, constitui o limite máximo da composição do quadro, não um número fixo e preciso, que as circunstâncias podem autorizar o Ministro a diminuir, no anúncio de 1904 foram chamados seis; no de 1905, sete; no de 1906, nove; no de 1907, oito; no de 1908, cinco; no *Diário do Governo* de 1904, n.º 166, de 1905, n.º 168, de 1906, n.º 168, de 1907, n.º 168, de 1908, n.º 162, embora no Orçamento Geral do Estado, de todos os anos, posteriores à lei de 1903, fôsse votada a verba necessária para trinta aspirantes de marinha, dez no primeiro ano, dez no segundo e dez no terceiro;

Considerando que, deste modo, o Ministro da Marinha, abriu concurso no *Diário do Governo* de 1912, n.º 170, para admissão de três aspirantes de marinha, como, no regime a esse tempo vigente da lei de 1903, podia abrir concurso para quatro, cinco ou seis, até dez aspirantes de marinha, e ainda hoje pode aumentar esse número, mediante anúncio publicado no *Diário do Governo*, de harmonia com o decreto de 1903, o diploma vigente ao tempo do anúncio do concurso publicado no *Diário do Governo*, se considerar procedentes as razões alegadas pelo Conselho de Instrução da Escola Naval;

Hei, por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, conformar-me com a presente consulta e denegar provimento no recurso interposto por José Vaz de Azevedo e Silva, Vitor Moreira de Sá e Luis de Azevedo Moura, do despacho ministerial de 16 de Outubro de 1912.

O Ministro da Marinha assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da República, em 21 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Secretaria Geral**

Considerando que está quasi esgotada a lista dos empregados de diferentes categorias, não pertencentes ao quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, que em 24 de Dezembro de 1901, se achavam prestando serviço como amanuenses, organizada em virtude do disposto no artigo 221.º, do decreto de 21 de Janeiro de 1903;

Considerando que a classificação, feita em harmonia com o referido artigo 221.º, tinha por fim o preenchimento das vagas que occorressem no quadro dos amanuenses do Ministério do Fomento, o que representava, além de economia para o Estado, uma justa recompensa dos serviços prestados por aqueles funcionários, garantindo-lhes o futuro e definindo-lhes a situação;

Considerando que, em virtude do desenvolvimento dos serviços a cargo do Ministério do Fomento, é hoje bastante avultado o número de empregados estranhos ao quadro privativo da Secretaria, que ali desempenham os lugares de amanuense, em circunstâncias idênticas aos que foram classificados nos termos do decreto de 21 de Janeiro de 1903;

Considerando que o § único do artigo 43.º, e § 2.º do artigo 46.º, da carta de lei de 9 de Setembro de 1903, determinam que as vacaturas de empregos públicos, quando existam empregados adidos ou extraordinários, que tenham condições para o exercício dos cargos, deverão por elles ser preenchidas;

Considerando que é de justiça e equidade, que os empregados estranhos ao quadro privativo da secretaria, a quem não são applicáveis as disposições referentes ao pessoal adido e extraordinário e que fazem serviço de amanuenses nas repartições tenham também o direito ao provimento nas vacaturas do lugar de amanuense do quadro, o que desde já lhes não pode ser consignado por falta do diploma legal que tal autorize;

Hei por bom decretar, sob proposta do Ministro do Fomento, que os empregados adidos ou extraordinários que actualmente prestam serviço como amanuenses e com boas informações dos respectivos chefes, nas repartições da mesma secretaria ou nas corporações consultivas que funcionam junto dela, sejam classificados, sem prejuízo do que posteriormente for determinado com relação aos empregados estranhos ao quadro privativo da secretaria, a quem não são applicáveis as disposições referentes ao pessoal adido e extraordinário e que fazem serviço nas repartições, tendo em atenção os serviços prestados, a sua antiguidade e habilitações, e terão preferência para preencherem, na ordem de classificação e sem dependência de concurso, as vagas que occorrem no quadro dos amanuenses. A classificação será feita pelo conselho especial de que trata o artigo 211.º do referido decreto de 21 de Janeiro de 1903.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se faz público o seguinte despacho:

Por decreto de 21 de Dezembro corrente:

Urias Ferreira Dias Lamego, amanuense do quadro da Secretaria do Ministério do Fomento — exonerado do referido lugar por haver sido nomeado escriptorário de 3.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro.

Secretaria Geral, em 26 de Dezembro de 1912.—O Secretário Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Tendo sido aprovada, por portaria de 17 de Março de 1909, a extensão definitiva da linha férrea de Torres Vedras à Figueira da Foz e a Alfarelos, e havendo-se procedido à rectificação, resultante dessa extensão, das contas de liquidação da garantia de juro, no período decorrido desde o 2.º semestre do ano económico de 1887-1888 até o 2.º semestre, inclusive, do ano económico de 1907-1908, e reconhecendo-se, em virtude desta rectificação, que a importância total das garantias de juro, naquele período, somam na quantia de 1.304:532\$120 réis, da qual foi paga à mencionada companhia a importância de 1.293:687\$442 réis, sendo assim o Estado devedor da diferença entre aquelas importâncias, na quantia de réis 10:844\$678:

Conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, datado de 29 de Julho de 1909:

Manda o Governo da República Portuguesa aprovar a mencionada liquidação e ordenar que seja paga à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela verba de exercícios findos que fôr consignada na tabela de despesa para o futuro ano económico de 1913-1914, a importância de 10:844\$678 réis, saldo da liquidação da garantia de juro no período acima referido.

O que se comunica ao director-fiscal de exploração de caminhos de ferro, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Para o director-fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Aviso

Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento, desta data, fica pelo presente avisado o engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, Emílio Correia do Amaral, para que se apresente nesta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste aviso no *Diário do Governo*, nos termos do disposto no artigos 50.º, n.º 3.º, e 53.º do decreto de 24 de Outubro de 1901 e artigo 17.º do decreto de 23 de Outubro de 1911, publicado no dia 27 no *Diário do Governo*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 24 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria**Repartição do Trabalho Industrial**

Tendo a inspecção de pesos e medidas conhecimento de que não foi ainda possível dar inteira execução, em todo o país, aos artigos 7.º, 9.º e 10.º do regulamento de 1 de Julho sobre o serviço de pesos e medidas, no que respeita a aferição das medidas de capacidade para líquidos, feitas de vidro, por serem poucas as oficinas de aferição habilitadas a proceder à aferição das mencionadas medidas;

E, reconhecendo-se que os prazos concedidos pelo de-

creto de 16 de Dezembro de 1911 não foram ainda bastantes;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

1.º Que seja permitido ainda no ano de 1913 o uso das medidas de capacidade feitas de vidro, embora não tenham o sinal da aferição, contanto que tenham a marca da medida e a marca da fábrica;

2.º Que essas medidas tenham o traço de referência bem visível a indicar onde deve chegar o nível do líquido que medem, ou tenha a capacidade exacta da medida que se designa chegando então o nível dos líquidos ao bordo superior;

3.º Que não é permitido vender o leite por copos de vidro que não sejam medidas exactas, com a marca da medida e a marca da fábrica, sendo por isso a contravenção punida com a pena preceituada no artigo 10.º do regulamento do 1 de Julho de 1911;

4.º Que sejam apreendidos e considerados como medidas falsas os copos e as vasilhas de vidro que se usam como medidas, que não estejam nas condições do artigo 1.º no que respeita às marcas da medida e da fábrica e cuja capacidade não esteja exacta.

Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 12 do corrente:

António Rodrigues Narciso, guarda-fios jornalista da estação de Madalena (Horta) — demittido por abandono do lugar.

Por despacho de 23:

Manuel António de Sousa — nomeado para o lugar de boletineiro supranumerário da cidade do Porto.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 26 de Dezembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados na data abaixo designada

Em portarias datadas de 21 do corrente mês:

Elevando a estação postal a caixa do correio de Oian, do concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro.

Suprimindo e substituindo por uma simples caixa postal a estação de Vieiro, da freguesia de Froixiel, concelho de Vila Flor, distrito de Bragança.

Suprimindo a estação postal de Salgueiral, da freguesia do Godim, concelho da Régua, distrito de Vila Real.

Elevando a estação postal a caixa do correio de Marmeleira, do concelho de Mortágua, distrito de Viseu.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Dezembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Caixa de Socorros e Reformas do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais

Por despacho de 21 do Dezembro de 1912:

António Augusto, distribuidor rural jornalista, servindo em Vila Nova de Gaia, distrito do Porto — concedida a reforma extraordinária, nos termos do n.º 2.º do artigo 25.º, e do n.º 2.º do artigo 28.º, do decreto de 23 de Janeiro de 1905, com a pensão diária de 212 réis, que será paga pelo cofre desta caixa.

Secretaria da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais. — O Presidente da Comissão Administrativa, *João Maria Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

Rectificações

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 24 de Maio de 1911, acerca do processo de recurso n.º 345, de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorridos Baseora Ramachondrá Porobo Sinay e Vamoná Essu Porobo Sinay de Ribandar, publicado no *Diário do Governo* n.º 292, de 13 de Dezembro de 1912, na p. 4435, 3.ª col., lin. 59.ª, onde se lê: «da doutrina do § 2.º do mesmo regulamento» leia-se «da doutrina do § 2.º do artigo 11.º do mesmo regulamento».

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 21 de Maio de 1911, acerca do processo de recurso n.º 313, de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido o P. Boaventura Luís Gregório da Fonseca, publicado no *Diário do Governo* n.º 291, de 12 de Dezembro de 1912, na p. 4417, 2.ª col., lin. 11.ª, onde se lê: «comquanto o recurso não deva ser...» leia-se «comquanto o recurso deva ser...».

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 18 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 335, de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Inácio Severiano Dias, publicado no *Diário do Governo* n.º 286, de 6 de Dezembro de 1912, na p. 4332 onde se lê: «Inácio Severino Dias»

leia-se «Inácio Severiano Dias», e na mesma página, col. 1.ª, lin. 46.ª, onde se lê: «outorgado na forma prescrita» leia-se «intimado na forma prescrita».

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 18 de Janeiro de 1911, acerca do processo de recurso n.º 239, de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida Claudina Rosa Proença, publicado no *Diário do Governo* n.º 282, de 30 de Novembro de 1912, na p. 4270, onde se lê: «Claudina Rosa Proença» leia-se «Claudina Elisa Proença».

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

Tendo em vista o que representou o governador geral da provincia de Moçambique, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei de 11 de Novembro de 1911, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, determinar que seja criado mais um lugar de tabelião de notas privativo na comarca da Beira.

Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 21 do corrente:

João Mouzaco Alçada — nomeado sub-curador dos indígenas em S. Tomé.

Camilo Alberto Gonçalves de Sousa — confirmado no lugar de segundo official da Secretaria Geral do Governo Geral da Provincia de Angola.

José Bartolomeu Pereira — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Velim, no Estado da Índia.

Romualdo Agostinho Lobo — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Cassabé de Pernem, no Estado da Índia.

José Manuel Xavier de Albuquerque — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino da Piedade, no Estado da Índia.

Faustino de Aleluia Fernandes — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Assolná, no Estado da Índia.

Artémio de Araújo e Magalhães — provido definitivamente no lugar de professor-regente na escola do sexo masculino de Pondá, no Estado da Índia.

Augusto João Baptista do Rosário Santos Lobo — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de S. Tomé, no Estado da Índia.

José Severino Condorcet Boaventura Osório — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Pangim, no Estado da Índia.

Luís Matias Caetano Xavier de Meneses — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Serulá, no Estado da Índia.

Miguel João Viegas — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino dos Reis Magos, no Estado da Índia.

José Carlos de Santa Catarina Gomes — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Mulgão, no Estado da Índia.

Reduzindo Augusto Dias — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Majordá, no Estado da Índia.

Fruto Vicente Lobo — provido definitivamente no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Santo Estevão, no Estado da Índia.

Edeltrudes Aspulqueta de Sena e Saldanha — provida definitivamente no lugar de professora-regente da escola do sexo feminino de Calangute, no Estado da Índia.

Bacharel Amadeu Augusto Quaresma Ventura — nomeado para o lugar de tabelião de notas privativo da comarca da Beira, criado por decreto desta data.

Bacharel Domingos Rodrigues da Silva Pupulim — exonerado, a seu pedido, do cargo de delegado do Procurador da República nas colónias.

Por portaria de 23 do corrente:

António Alves Mauricio, professor do Liceu Nacional de Nova Goa — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença, para se tratar.

Bacharel Bernardino de Pina Cabral, conservador do registro predial da comarca de Cabo Delgado — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença, para se tratar.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 26 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 265, de 11 de Novembro de 1912, novamente se publica o seguinte decreto:

Sendo urgente regular os vencimentos do cargo de Procurador da República junto da Relação de Moçambique, visto que, depois da mudança para Lourenço Marques da sede daquele tribunal, não há razão plausível para que se mantenham superiores aos do respectivo juiz presidente, e fazer nos dos officios de justiça da comarca de

Lourenço Marques as alterações necessárias para a imediata execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 23 de Agosto de 1906, que reduziu a dois os lugares de escrivão de direito do juízo cível e comercial da mesma comarca;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao presidente da Relação de Moçambique competem os vencimentos:

De categoria, 1.200 escudos.

De exercício, 2.800 escudos.

Art. 2.º Ao Procurador da República junto da Relação de Moçambique competem os vencimentos:

De categoria, 1.200 escudos.

De exercício, 900 escudos.

Do subsídio de residência, 1.200 escudos.

Art. 3.º É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juízo cível e comercial de Lourenço Marques, que, em contravenção ao disposto no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 23 de Agosto de 1906, continuou a ser mantido depois de ter vagado, passando o segundo e terceiro officios a constituir, respectivamente, o primeiro e o segundo.

§ 1.º O cartório do officio extinto por este artigo será dividido pelos dos escrivães subsistentes e pelos dos tabeliães de notas privativos, conforme o presidente da Relação determinar.

§ 2.º Cada um dos escrivães dos dois officios terá os vencimentos:

De categoria, 400 escudos.

De exercício, 700 escudos.

Compensação a cada um dos mesmos escrivães por terem sido privados do exercício do tabelionato, 200 escudos.

Art. 4.º O lugar de contador-distribuidor do juízo cível e comercial de Lourenço Marques será provido pela forma estabelecida no regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 para o provimento dos officios de escrivão de direito, e terá os vencimentos:

De categoria, 450 escudos.

De exercício, 650 escudos.

§ único. O escrivão do antigo primeiro officio do juízo cível e comercial, extinto pelo artigo 2.º do presente decreto, passará a exercer o lugar de contador-distribuidor do referido juízo de Lourenço Marques.

Art. 5.º É elevado a 400 escudos o vencimento de categoria do lugar de secretário da Relação de Moçambique, deduzindo-se do de exercício a quantia necessária para prefazer aquela.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

3.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Em 20 do corrente mês:

Joaquim Nunes da Conceição Madeira, amanuense de 2.ª classe da Direcção de Agrimensura da provincia de Moçambique, confirmado o parecer da Junta de Saude das Colónias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença, para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Rogério Mortiniano Tasso do Vale, segundo aspirante do quadro telégrafo-postal da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar. (Idem).

Por portaria de 21 do corrente mês:

Alfredo António da Silva, segundo official do quadro dos correios da provincia da Guiné — mandado ficar na situação de licença ilimitada, como requereu, devendo o seu lugar ser preenchido nos termos do § único do artigo 86.º do decreto de 11 de Dezembro de 1902.

Por portarias de 23 do corrente mês:

Leopoldo Alberto da Silva Oliveira, desenhador de 1.ª classe do Ministério do Fomento — nomeado para desempenhar, em comissão, o lugar de desenhador da Direcção das Obras Públicas da provincia de Moçambique.

Manuel Inácio de Resende, condutor de 1.ª classe do quadro das obras públicas das colónias — colocado na Direcção das Obras Públicas da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Direcção Geral das Colónias, em 26 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

7.ª Repartição

Atendendo ao que me representou a Companhia do Niassa, com fundamento na necessidade de modificar em parte o regulamento provisório para a concessão de terrenos nos territórios sob a sua administração, aprovado por portaria ministerial de 3 de Novembro de 1897 e ordens posteriores de 10 de Abril de 1900 e de 16 de Fevereiro de 1903; tendo ouvido o Conselho Colonial: hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 33.º da carta orgânica da Companhia do Niassa de 26 de Setembro de 1891, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de concessão e

transmissão de talhões e de edificações na povoação do Porto Amélia, sede do governo dos territórios sob a administração da Companhia do Niassa, que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento de concessão e transmissão de talhões e de edificações na povoação de Porto Amélia

CAPÍTULO I

Da concessão de talhões

Artigo 1.º Os talhões são os demarcados na planta da futura cidade de Porto Amélia, cujos exemplares se acham devidamente autenticados nas secretarias do Governo dos territórios, repartição de fazenda e do concelho de Pemba, e são considerados para todos os efeitos terrenos de 1.ª classe, tudo nos termos do decreto de concessão à Companhia do Niassa, de 26 de Setembro de 1891, e da parte aplicável do regulamento (7.º) sobre concessão de terrenos por aforamento, de 3 de Novembro de 1897.

§ único. Se a actual planta de Porto Amélia for de futuro ampliada com o traçado de novas ruas e a marcação de novos talhões, aplicar-se hão a estes os preceitos do presente regulamento, omquanto não houver modificação.

Art. 2.º O processo a seguir para a concessão dos talhões, não reservados para a Companhia para seu uso ou para edificações do Estado e que se achem livres, e ainda para a concessão dos que, tendo sido anteriormente concedidos, por falta de cumprimento das respectivas cláusulas, forem pelo governo dos territórios mandados considerar também livres, será nos termos dos artigos seguintes:

Art. 3.º O requerimento para a concessão será dirigido ao chefe do concelho de Pemba, e mencionará, expressamente, o número indicativo do talhão na planta oficial, o fim a que é destinado, o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do requerente, e, sendo sociedade, o nome dos directores ou do principal gerente e o do seu representante nos territórios.

Art. 4.º Imediatamente a seguir à recepção do requerimento, o chefe do concelho dar-lhe há entrada no livro de registo de talhões concedidos e a conceder, indicando o dia e a hora da entrega do requerimento, tanto no livro do registo como à margem do requerimento, e rubricando.

§ 1.º Será dado ao requerente, sempre que este o solicite, um certificado do dia e da hora da entrega do seu requerimento.

§ 2.º O requerimento pode ser feito pelo próprio pretendente ou por procurador bastante; mas, neste segundo caso, a procuração deverá dar expressamente os poderes para o procurador requerer o talhão com as indicações designadas no artigo 3.º

§ 3.º Sendo o requerente súbdito estrangeiro juntará ao requerimento uma declaração escrita e reconhecida por notário público e com o visto do cônsul ou agente consular do país do declarante, de que, em todos os actos relativos ao aforamento, se sujeita às leis, aos regulamentos e ao fóro português, desistindo do fóro da sua nacionalidade.

§ 4.º Sendo o requerimento apresentado por terceiro em nome de estrangeiro, o procurador juntará também a declaração a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 5.º Podem também requerer a concessão de talhões, fazendo-se representar por procurador bastante, as sociedades portuguesas e as estrangeiras, legalmente constituídas, observando-se quanto a estas o disposto na legislação em vigor.

Art. 5.º Seguidamente o chefe do concelho remeterá o requerimento à secção dos serviços de agrimensura, que informará dentro do prazo de dez dias:

1.º Se o talhão requerido está compreendido na planta da futura cidade de Porto Amélia e se é livre e aforável;

2.º Se está compreendido na parte residencial ou na comercial;

3.º Se foi medido e qual a sua área e confrontações.

Art. 6.º Prestadas as informações necessárias, será o requerimento devolvido ao chefe do concelho de Pemba, que mandará publicar éditos de quinze dias, chamando quem se julgar com direito ao terreno requerido. Os editais serão afixados à porta da secretaria do concelho e publicados no *Boletim* da Companhia, começando-se a contar o prazo a partir da data do *Boletim* que o publicar.

Art. 7.º Findo o prazo dos éditos e não havendo impugnação será o requerente ou o seu representante avisado para comparecer na Repartição do Concelho, dentro do prazo de quinze dias, a fim de receber guia (em duplicado) para depositar na Repartição de Fazenda a importância do fóro relativo ao ano civil que correr ou ao imediato, se a data do requerimento for no último trimestre do ano, bem como a importância de emolumentos devidos, conforme a tabela que faz parte integrante deste regulamento e no seu final se publica.

§ 1.º A quantia a depositar, relativa a emolumentos devidos, será de 15\$000 réis, revertendo para o requerente o que exceder na contagem final, ou satisfazendo o que faltar, caso o depósito não atinja a quantia liquidada.

§ 2.º Os depósitos ficarão à ordem do chefe do concelho que, realizada a concessão, levantará por meio de

mandado por ele assinado a quantia que for liquidada no final do processo, ficando o resto, se o houver, à ordem do concessionário, que por este será levantado quando se apresentar com o duplicado da guia a que se refere este artigo.

§ 3.º No caso em que o requerente, ou o seu representante, não se apresente a receber guia dentro do prazo indicado neste artigo, será arquivado o processo, e o talhão requerido considerado novamente vago e aforável, publicando-se no *Boletim* o respectivo aviso.

Art. 8.º Satisfeitos todos os encargos e formalidades legais será o processo concluso ao governador dos territórios, que concederá o talhão e mandará passar o respectivo título de posse, devolvendo o processo à secretaria do concelho.

§ único. O título será do modelo adoptado, devendo nele consignar-se expressamente o seguinte:

- O número do talhão na planta de Porto Amélia;
- As confrontações;
- A área;
- O fóro por metro quadrado e a importância total do fóro;

e) Que o fóro não remível e que o domínio útil do terreno é transferido nos termos do artigo 23.º do decreto de 26 de Setembro de 1891 (carta de concessão da Companhia).

Art. 9.º Havendo impugnação, se esta versar sobre interesse geral, o chefe do concelho decidirá da validade dela no prazo de quinze dias, com recurso para o governador, que resolverá sem apelação, sustentando-se todo o processo até resolução final.

§ único. Se a impugnação versar sobre interesse particular, o governador remeterá os reclamantes ao poder judicial, conforme o artigo 9.º do decreto de 10 de Outubro de 1865 a que se refere o artigo 21.º do regulamento n.º 7 de 3 de Novembro de 1897.

Art. 10.º Finda a impugnação, quando a haja, mandará o chefe do concelho dar posse do terreno, entregando o respectivo título, pelo qual o concessionário pagará a quantia de 10\$000 réis, depois de liquidar as despesas de medição e levantamento da planta do terreno pedido e emolumentos devidos pelos actos do processo.

§ 1.º O concessionário, logo que receba o título de aforamento do talhão, apresentá-lo há na direcção de fazenda a fim de ser registado, nos termos da 20.ª das bases para a administração dos territórios, sendo lançados no verso do mesmo os respectivos averbamentos, assinados pelo director de fazenda sobre uma estampilha fiscal do valor de 100 réis.

§ 2.º Registado o título de posse, o concessionário poderá ocupar imediatamente o talhão, utilizando-o para o fim especial indicado no requerimento.

Art. 11.º O fóro anual será de 20 réis por metro quadrado, na parte comercial da povoação, e de 10 réis na parte destinada a casas de habitação.

§ único. As fracções superiores a meio metro quadrado serão contadas por um metro, e as inferiores serão desprezadas.

Art. 12.º Os foros são anuais, vencendo-se em 1 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ 1.º Consideram-se vencidos todos os foros respeitantes a talhões que tiverem sido concedidos anteriormente ao último trimestre.

§ 2.º O prazo para o pagamento voluntário dos foros é de sessenta dias a contar de 1 de Janeiro, data em que se vencem. Findo este prazo, o director de fazenda procederá ao relaxe de todos os conhecimentos vencidos, prosseguindo os demais termos de harmonia com o regulamento das execuções fiscais em vigor.

CAPÍTULO II

Da transferência dos talhões

Art. 13.º O domínio útil dos talhões é alienável e transmissível por todos os meios admitidos em direito e nos termos do presente regulamento.

Art. 14.º No caso de venda, proceder-se há pelo modo seguinte:

1.º Oito dias, pelo menos, antes da realização da venda, o concessionário entregará na secretaria do concelho uma declaração do nome da pessoa com quem tem contratado a venda do talhão e o preço combinado pelo terreno e pelas edificações que nele existirem, apresentando nessa ocasião o seu título do talhão e o recibo do último fóro vencido.

2.º O chefe do concelho lançará no verso do título e no talhão correspondente as declarações apresentadas pelo vendedor.

3.º Realizada a venda, o primitivo concessionário apresentará na direcção de fazenda, para pagamento da contribuição de registo; certidão passada pelo chefe do concelho pela qual se reconheça que no título de posse se fez o respectivo averbamento e que se acham pagos todos os encargos até 1 de Janeiro do ano anterior ao da venda, fazendo o depósito de 20\$000 réis e o da quantia relativa ao fóro a vencer em 1 de Janeiro imediato, sem o que não será recebida a importância relativa à referida contribuição.

4.º Da importância da venda cobrará a Companhia sobre o terreno a importância de 25 por cento, não se podendo passar o novo título de aforamento sem que esse pagamento se realize.

5.º Quando o governador se não conformar com o valor dado ao terreno, será nomeado um perito, pela mesma autoridade, o qual, juntamente com outro nomeado pelo

interessado, decidirão sobre esse valor, e havendo divergência de opiniões será a questão resolvida por um terceiro perito aceite de comum acordo entre as partes, o qual decidirá em última instância.

6.º Paga a contribuição de registo, o novo concessionário requererá ao governador dos territórios lhe seja passado o novo título de aforamento, instruindo o requerimento com a pública forma do título de venda e o primitivo título de aforamento e o recibo de pagamento de 25 por cento sobre o preço da venda de terreno.

7.º Pelo novo título de posse pagará o comprador metade da importância paga pelo primitivo concessionário pelo título de posse substituído.

6.º Passado o novo título de aforamento, será ele apresentado para registo na direcção de fazenda, sendo essa apresentação o bastante para lhe ser restituído o depósito de 20\$000 réis a que se refere o n.º 3.º deste artigo.

Art. 15.º No caso de transmissão por título gratuito seguir-se há, *mutatis mutandis*, o preceituado no artigo precedente.

Art. 16.º As transmissões dos talhões serão publicadas no *Boletim* da Companhia sob a forma do aviso, assinado pelo chefe do concelho, de onde constam os nomes do anterior concessionário e do novo, preço da venda quando a tenha havido, data da escritura ou documento de transmissão e do despacho de concessão de novo título de posse, o número do talhão e o fóro anual.

§ único. O portador do novo título fica com os mesmos direitos e obrigações que o primitivo concessionário, sendo considerado para todos os efeitos como se tivesse adquirido directamente por concessão o domínio útil do talhão adquirido.

CAPÍTULO III

Das edificações nos talhões

Art. 17.º Em todos os talhões concedidos, as edificações deverão estar iniciadas dentro do prazo dum ano, a contar da entrega do título de posse, perdendo o concessionário direito ao terreno, sem obrigação da parte da Companhia de requisição de foros ou outras quantias recebidas e liquidadas, quando o concessionário não dê começo às construções dentro do prazo indicado.

§ único. O governador dos territórios poderá, em face de razões admissíveis, prorrogar o prazo para o início das construções, quando o concessionário lho requerir.

Art. 18.º Todas as construções serão iniciadas com prévia autorização, concedida por despacho do chefe do concelho, em requerimento ao qual terá sido junta uma planta da construção, indicando o fim a que é destinada.

Art. 19.º Todas as construções serão de pedra e cal ou de tejo ou de cimento armado, cobertas de telha, zinco ou com terraço, devendo ter, pelo menos, no interior, 4 metros de pé direito, e as janelas 1^m,20 por 0^m,90, salvo em casa de mais dum andar, em que o pé direito poderá ser de 3^m,50.

§ único. Poderão, mediante prévia licença e aprovação, ser construídas em madeira e zinco as cozinhas, casas de banho, depósitos, armazéns e outras dependências da edificação principal, devendo ser estabelecidas, tanto quanto possível, na parte mais recuada do talhão.

Art. 20.º Os concessionários dos talhões são obrigados a vedar os talhões no prazo de noventa dias do acto da posse dos mesmos, devendo essa vedação ser de alvenaria, gradeamento de ferro ou madeira, ou ainda por meio de postes, distanciados não menos de 5 metros, e ligados por duas ordens de fio de arame não farpado, mas esta última vedação sómente será admissível durante o tempo que durarem as construções dos edifícios.

Art. 21.º Todos os concessionários de talhões destinados tanto para habitação como para estabelecimento, são obrigados a construir uma cisterna, para onde devem ser encanadas todas as águas do prédio ou a ter tanques, não devendo em qualquer dos casos a cubagem ser inferior a 12 metros. Tanto as cisternas como os tanques nas suas aberturas serão protegidos por meio de redes contra os mosquitos e devem ser esgotados por bomba.

§ único. Os esgotos serão construídos nos termos do regulamento especial, que oportunamente será publicado.

Art. 22.º Nas pinturas exteriores dos prédios ou muros é permitido o uso de qualquer cor, com excepção da branca. As coberturas, quando de zinco, serão sempre pintadas de vermelho.

Art. 23.º Nenhuma construção poderá ter começo sem aprovação da secção de construções, que marcará os nivelamentos e cotas, assim como fará qualquer alteração nos projectos, quando o entenda conveniente.

§ 1.º Logo que o concessionário obtenha autorização para a construção, o chefe do concelho passará a licença com fixação do prazo da sua validade, pagando nesse acto o requerente a quantia de 5\$000 réis para a fazenda da Companhia.

§ 2.º Quando findo o prazo para a construção, e esta não tenha sido principiada, será a licença renovada por seis meses, pagando o concessionário igual quantia.

Art. 24.º Quando haja qualquer falta ou transgressão dos preceitos deste regulamento na parte relativa a construção, o encarregado dela, em primeiro lugar, ou o concessionário do talhão, na falta daquele, incorrerá numa multa que nunca será inferior a 10\$000 réis nem superior a 20\$000 réis.

Art. 25.º Qualquer deterioração nas estradas, ruas, caminhos ou terrenos da Companhia, quando seja motivada por falta de cuidado de quem dirija os trabalhos nos talhões, será reparada por conta dos proprietários.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 26.º Os títulos de aforamento, logo que sejam recebidos, deverão ser pelo concessionário do talhão a que se referem, registados na Conservatória da comarca de Cabo Delgado.

Art. 27.º Nas secções de agrimensura e de construções da secretaria geral, na direcção de Fazenda e na secretaria do concelho haverá livros de registo para neles serem lançados todos os actos do processo em que essas repartições intervenham.

Art. 28.º Os emolumentos e salários devidos pela concessão de talhões e exame de projectos de construções são os indicados na tabela anexa ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Tabela dos emolumentos e salários que devem ser cobrados na formação dos processos de concessão de talhões da futura cidade de Pôrto Amélia e que faz parte integrante do regulamento aprovado por decreto desta data.

Para o chefe do concelho:	
1.º Assinaturas em mandados ou editais (por cada uma)	\$100
2.º Rubricas (por cada uma)	\$010
3.º Presidência ao acto de medição, demarcação ou confrontação de terreno, quando compareça	1\$500
4.º Presidência da posse	1\$500
Para o escrivão do concelho:	
5.º Autuação do processo	\$120
6.º Mandado	\$100
7.º Intimação da parte	\$200
8.º Termos ordinários (cada um)	\$040
9.º Auto de demarcação e medição de terreno	\$500
10.º Auto de posse	\$400
11.º Guias (cada uma)	\$050
12.º Editais (por cada um)	\$100
13.º Certidão de afixação de editais	\$150
14.º Raza (cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras, pagando os interessados o custo do papel)	\$100
15.º Certificado do dia e hora da entrega do requerimento, quando pedido	1\$000
Para o chefe da secção de agrimensura:	
16.º Por cada medição ou avaliação	1\$000
Para o chefe da secção de construções:	
17.º Por cada exame de projecto de construção	2\$000

Para o official de diligências:	
18.º Intimações ou avisos aos requerentes (por cada um)	\$100
19.º Certidão de afixação de editais	\$200
20.º Assistência ao acto de medição ou de posse	\$300

Para a fazenda da Companhia:
Pela publicação do edital no *Boletim* da Companhia (por linha) \$060

Observação.—O processo será contado pelo escrivão do concelho, pelo que não receberá emolumento algum.

Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Despachos efectuados por portarias de 18 de corrente

José Maria de Noronha e Oliveira, segundo official do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé—noventa dias de licença, para se tratar.

Manuel Nunes dos Santos, guarda fiscal de 1.ª classe do círculo aduaneiro de Africa Oriental—noventa dias de licença, para se tratar.

Direcção Geral de Fazenda Colónias, em 24 de Dezembro de 1912.—Pelo Director Geral, *Manuel Fratel*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido a este Ministério, Maria da Piedade Alves Lopes, viúva, a entrega da importância líquida do espólio e vencimentos em dívida de seu filho, Carlos Augusto Alves Lopes de Matos, que foi segundo sargento, n.º 1:602, da companhia europeia de infantaria, de Moçambique, e falecido na mesma Província, em 15 de Junho de 1912, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à referida importância, requerida por esta Repartição, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 24 de Dezembro de 1912.—Pelo Director Geral, *Manuel Fratel*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONCORVO

Éditos de dez dias

Pelo juizo de direito da comarca de Moncorvo, e pelo cartório do escrivão que este assina, correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio do *Diário do Governo*, citando todas as pessoas que se julguem com direito aos terrenos expropriados, amigavelmente, para a construção do lanço compreendido entre a capela dos Adozelos e a ponte da Junqueira, na estrada distrital n.º 58, para que venham deduzir dentro do referido prazo, findo o qual, não havendo reclamação alguma, serão os mesmos terrenos adjudicados ao Estado e julgados livres e desembaraçados.

Os referidos terrenos foram expropriados a Miquelina Barros e António Lemos, ambos da Junqueira, desta comarca, terreno lavradio, pelas quantias, respectivamente, de 37\$460 réis, e 23\$365 réis.

Moncorvo, 20 de Dezembro de 1912.—O Escrivão do segundo officio, *Abilio de Abreu Malheiro*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Constancio Arnaldo de Carvalho*.

2.ª ZONA FLORESTAL

Regência da Figueira da Foz

Pinhal da Foja

Faz-se público que pelas 15 horas do dia 7 de Janeiro de 1913, na sede da Regência da Figueira da Foz, se procederá à venda em hasta pública de todos os pinheiros secos, arrancados e partidos que apareçam no pinhal da Foja, até 30 de Setembro de 1913, e bem assim da toragem proveniente de 357 acácias dealbatas, que se acham marcadas próximo à estrada pública que atravessa aquele pinhal próximo da guarda do norte.

As condições para estas duas arrematações, acham-se patentes todos os dias úteis, na Repartição das Matas, na Marinha Grande e na sede da Regência da Figueira da Foz.

Marinha Grande, em 16 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro Silvicultor Chefe, *Luis Maria de Melo e Sabo*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUÍS

Boletim meteorológico internacional

Segunda-feira, 23 de Dezembro de 1912

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas			
							Máxima	Mínima		
Portugal	Montalegre	767,0	4,2	C.	Limpo	—	0,0	8,3	7,0	
	Gerez	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Moncorvo	768,0	2,2	C.	Enc., nev.	—	0,0	8,3	1,7	
	Pôrto	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Guarda	—	4,2	C.	Pouco nublado	—	0,0	5,7	2,9	
	Serra da Estrêla	766,4	4,5	WNW.	Limpo	—	0,0	6,4	1,9	
	Coimbra	767,9	3,6	S.	Limpo	—	5,0	13,6	7,7	
	Tancos	767,4	10,0	ENE.	Enc., nev.	—	—	15,0	—	
	Campo Maior	766,8	5,8	C.	Limpo	—	0,0	12,7	3,6	
	Vila Fernando	766,7	8,9	C.	Limpo	—	0,0	14,8	—	
	Cintra	765,1	10,4	C.	Limpo	—	0,0	14,1	9,5	
	Lisboa	766,0	8,4	C.	Pouco nublado	Pequena vaga	0,0	13,8	7,5	
	Yendas Novas	765,3	7,7	C.	Limpo	—	0,0	15,0	5,0	
	Évora	766,6	9,4	WSW.	Limpo	—	0,0	11,8	9,2	
	Beja	766,3	6,6	NNW.	Enc., nev.	—	0,0	14,0	5,2	
	Lagos	766,0	13,0	C.	Limpo	Chão	0,0	16,0	9,0	
	Faro	765,8	11,5	C.	Pouco nublado	Pouco agitado	4,0	15,0	9,0	
Sagres	764,9	13,9	C.	Limpo	Pequena vaga	9,0	16,0	11,0		
Ilha dos Açores (7 e 21)	Angra	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Horta	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Ponta Delgada	766,0	11,3	SW.	Enc.; nev.	Pouco agitado	0,0	16,0	12,0	
	Funchal	764,4	15,6	—	—	—	0,0	19,0	10,0	
Ilha da Madeira (7 e 21)	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Corunha	764,5	6,0	SE.	Muito nublado	Chão	0,0	14,0	3,0	
	Iguelo	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espanha (8 e 16)	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Madrid	765,7	5,4	C.	Encoberto	—	0,0	10,0	5,0	
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Fernando	765,0	10,4	S.	Enc., ch.	Agitado	8,0	16,0	9,0	
	Tarifa	764,2	13,4	W.	Encoberto	Agitado	inf. 0,5	15,0	13,0	
	Gris Nez	760,5	7,8	SSW.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	7,0	6,0	
	Saint-Mathien	761,0	10,0	SSE.	Pouco nublado	Chão	0,0	11,0	8,0	
	Ile d'Aix	763,1	6,0	SSE.	Limpo	Chão	0,0	11,0	5,0	
	Biarritz	763,2	10,4	SSW.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	15,0	10,0	
	Perpignan	763,1	10,4	NE.	Encoberto	—	9,0	13,1	8,6	
França (7 e 18)	Sicié	761,5	8,4	E.	Enc., nev.	Pequena vaga	6,0	11,0	5,0	
	Nice	764,4	7,2	C.	Enc., ch.	Agitado	11,0	12,0	7,0	
	Clermont	765,4	3,4	C.	Nublado	—	inf. 0,5	14,0	2,0	
	Paris	763,2	0,6	SSW.	Enc., nev.	—	0,0	9,1	0,9	
	Valentia	759,4	—	SSW.	—	Chão	10,2	—	—	
	Oran	763,5	10,2	SSW.	Limpo	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18)	Alger	765,7	13,7	SW.	Nublado	—	—	—	—	
	Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—	

Observações no dia 22 de Dezembro de 1912

Temperatura máxima, 13,8; mínima, 8,4; média, 10,4; horas de sol descoberto, 8 horas e 11 minutos; evaporação, 0,9 milimetro; chuva total, 0,0 milimetro.

Estado geral do tempo

A pressão atmosférica subiu no continente cerca de 7 milímetros, com pequenas alterações de temperatura e ventos muito fracos, de direcções várias. Em Ponta Delgada o barómetro subiu 28 milímetros e no Funchal 13,1 milímetros.

As mais altas pressões estão indicadas entre os Açores e a costa de Portugal, e as mais baixas na Irlanda.

Observatório do Infante D. Luís — O Director, *J. Almeida Lima*.

Terça-feira, 24 de Dezembro de 1912

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas		
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas				
							Máxima	Mínima			
Portugal	Montalegre	774,1	4,2	C.	Muito nublado	—	0,0	10,7	2,4		
	Gerez	772,3	7,0	S.	—	—	0,0	12,2	5,4		
	Moncorvo	766,0	2,0	C.	Enc., nev.	—	0,0	5,5	1,4		
	Pórtó	773,6	9,9	SSE.	Encoberto	Chão	0,0	14,0	—		
	Guarda	—	6,7	S.	Muito nublado	—	0,0	6,1	3,9		
	Serra da Estrêla	773,6	6,0	W.	Nublado	—	0,0	7,5	3,7		
	Coimbra	774,1	5,1	S.	Muito nublado	—	0,0	11,1	7,2		
	Tancos	775,4	2,7	N.	Enc., nev.	—	0,0	16,0	1,0		
	Continente (9 e 21)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Vila Fernando	—	7,2	C.	Limpo	—	0,0	14,3	? 0,6		
	Cintra	772,6	11,0	N.	Nublado	—	0,0	14,5	10,1		
	Lisboa	774,0	6,3	ENE.	Enc., nev.	Pequena vaga	0,0	14,3	5,2		
	Vendas Novas	773,0	5,7	ESE.	Muito nublado	—	0,0	14,0	5,0		
	Evora	774,3	6,0	E.	—	—	0,0	—	6,0		
	Beja	773,8	7,1	ENE.	Nublado	—	0,0	13,5	5,4		
	Lagos	773,3	12,1	E.	Limpo	Chão	0,0	17,0	6,0		
	Faro	773,1	14,0	C.	Pouco nublado	Plano	0,0	16,0	8,0		
	Sagres	771,9	12,3	NE.	Limpo	Pequena vaga	0,0	17,0	11,0		
	Angra	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Horta	763,8	15,0	SSW.	Encoberto	Chão	4,0	18,0	14,0		
	Ponta Delgada	766,1	17,0	SSW.	—	Agitado	0,0	17,0	16,0		
Funchal	761,0	14,0	—	Limpo	—	0,0	20,0	8,0			
S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—			
S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—			
Corunha	769,3	10,0	SE.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	14,0	9,0			
Igueldo	—	—	—	—	—	—	—	—			
Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—			
Espanha (8 e 16)	—	—	—	—	—	—	—	—			
Madrid	776,0	0,4	C.	Encoberto	—	0,0	11,0	-1,0			
Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—			
S. Fernando	771,6	7,0	N.	Limpo	Plano	0,0	14,0	6,0			
Tarifa	771,8	12,4	C.	—	—	0,0	15,0	11,0			
Gris Nez	762,4	9,2	SSW.	Muito nublado	Pouco agitado	1,0	9,0	6,0			
Saint-Mathieu	763,7	10,8	S.	Encoberto	Pequena vaga	1,0	12,0	10,0			
Ile d'Aix	768,9	9,8	SW.	Pouco nublado	Plano	1,0	11,0	5,0			
Biarritz	769,5	13,4	S.	—	—	0,0	12,0	9,0			
Perpignan	770,6	10,2	W.	Limpo	—	2,0	13,0	9,0			
Sicié	767,7	7,8	W.	—	Pouco agitado	2,0	10,0	6,0			
Nice	768,2	5,6	C.	—	Chão	12,0	11,0	5,0			
Clermont	769,9	7,1	E.	Nublado	—	0,0	13,7	5,7			
Paris	766,9	6,6	SW.	—	—	3,0	6,0	0,6			
Inglaterra (7 e 18)	—	—	—	—	—	—	—	—			
Valentia	743,2	6,1	S.	Enc., ch.	Pequena vaga	10,4	10,4	5,0			
Oran	771,0	10,8	SSW.	Pouco nublado	—	—	—	—			
Argélia (7 e 18)	—	—	—	—	—	—	—	—			
Alger	770,7	13,3	SW.	Encoberto	—	—	—	—			
Túnis	770,2	13,0	W.	Muito nublado	—	—	—	—			
Sfax	769,4	12,2	NE.	Encoberto	—	—	—	—			

Observações no dia 23 de Dezembro de 1912

Temperatura máxima, 14,3; mínima, 7,5; média, 10,3; horas de sol descoberto, 7 e 29 minutos; evaporação, 0,1^{mm}; chuva total, 0,0^{mm}.

Estado geral do tempo

No continente subiu a pressão atmosférica de 7 a 11 milímetros, com pequenas alterações de temperatura e ventos geralmente fracos dos quadrantes de E.

Nos Açores a pressão não sofreu alteração sensível e na Madeira desceu 3,4 milímetros.

As mais altas pressões estão indicadas no centro da península e as mais baixas na Irlanda.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. Almeida Lima.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DO CARTAXO

Edictais

António Mesquita, administrador do concelho do Cartaxo:

Faço saber que a esta administração do concelho baixou, para ser intimado aos respectivos gerentes, o acórdão proferido pela Ex.^{ma} Comissão Distrital de Santarém, no julgamento das contas da Irmandade do Santíssimo da freguesia da Ereira, deste concelho; do ano de 1910-1911, o qual acórdão é do teor seguinte:

«Acórdão n.º 5:274. — Vista e examinada a conta da Irmandade do Santíssimo da freguesia da Ereira, concelho do Cartaxo, relativa do ano de 1910-1911, em que foram gerentes responsáveis os cidadãos: José Rodrigues da Costa, Manuel de Sousa Sales e João Francisco Germano;

Mostra-se que a receita arrecadada, incluindo o saldo do ano anterior, foi da quantia de 30\$750 réis, e a despesa efectuada foi de igual quantia:

O que tudo examinado e ouvido o Ministério Público; Considerando que a mesma conta se acha em termos regulares:

Acordam em aprovar, para os efeitos legais, a conta da Irmandade do Santíssimo da freguesia da Ereira, concelho do Cartaxo, do ano de 1910-1911.

Emolumentos pela irmandade.

Intime-se.

Santarém, 30 de Abril de 1912. — A Comissão, Godinho = Seixas = J. Dias.

E porque esteja ausente em parte incerta o gerente Manuel de Sousa Sales, é o mesmo intimado, por esta forma, para no prazo de trinta dias, contados da data da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentar quaisquer reclamações, nos termos da lei.

E para que ninguém possa alegar ignorância mandei passar o presente.

Administração do Concelho do Cartaxo, em 30 de Novembro de 1912. — E eu, *Júlio César de Freitas e Silva*, secretário da Administração, que o escrevi.

O Administrador. — António Mesquita.

António Mesquita, administrador do concelho do Cartaxo.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou, para ser intimado aos respectivos gerentes, o acórdão proferido pela Ex.^{ma} Comissão Distrital de Santarém, no julgamento das contas da Câmara Municipal deste

concelho, do ano de 1911, o qual acórdão é do teor seguinte:

«N.º 5:381. — Vista e examinada a conta da Câmara Municipal do concelho do Cartaxo, relativa ao ano de 1911, em que foram gerentes responsáveis os cidadãos Francisco José Pereira, Pedro Alves, José António Agnelo da Fonseca, Manuel Antunes Gracio, Carlos de Sousa, Manuel Vítor da Costa e Francisco Ribeiro de Oliveira Freire;

Mostra-se que a receita arrecadada, incluindo o saldo do ano anterior, foi da quantia de 16:231\$856 réis, e a despesa foi de 15:756\$160 réis, havendo um saldo de 475\$696 réis para a conta seguinte, a saber: em conta do município 431\$040 réis; em conta de viação 44\$656 réis.

O que tudo visto e examinado e ouvido o Ministério Público;

Considerando que a mesma conta se acha em termos regulares;

Acordam em aprovar, para os efeitos legais, a conta da Câmara Municipal do concelho do Cartaxo; do ano de 1911, responsabilizando os gerentes pelo dito saldo de 475\$696 réis, que passará à conta seguinte.

Emolumentos pela Câmara.

Intime-se.

Santarém, em 3 de Agosto de 1912. — A Comissão, Godinho = Seixas = Anacoreta.

E porque esteja ausente em parte incerta o gerente Manuel Antunes Gracio, é o mesmo intimado, por esta forma, para no prazo de trinta dias, contados da data da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentar quaisquer reclamações, nos termos da lei.

E para que ninguém possa alegar ignorância mandei passar o presente.

Administração do Conselho do Cartaxo, em 30 de Novembro de 1912. — E eu, *Júlio César de Freitas e Silva*, escrivão da Administração do Concelho, que o escrevi. — António Mesquita.

REGIMENTO DE CAVALARIA N.º 2

O Conselho Administrativo do dito regimento faz público que no próximo dia 27, pelas 12 horas, na sala das sessões do mesmo conselho, se procederá à arrematação dos géneros para rancho, abaixo indicados, abrangendo os fornecimentos toda a guarnição de Belém, encontrando-se na Secretaria do mesmo Conselho o caderno de encargos para quem o quiser examinar, todos os dias úteis, das 11 às 15 horas.

Os géneros são: azeite, vinagre, bacalhau, banha de

porco, chouriço de carne, chouriço de sangue, chouriço mouro, calda de tomate e toucinho.

Quartel em Belém, 21 de Dezembro de 1912. — O Secretário, José Barbosa Canejo, tenente da administração militar.

MONTEPIO OFICIAL

Assemblea geral

Por ordem de S. Ex.^a o presidente é convocada a assemblea geral para o dia 28 do corrente, às vinte horas e meia, na Rua Augusta n.º 8.

Ordem da noite: Continuação da sessão anterior, apresentação duma proposta da direcção sobre assuntos de administração e outras relativas a pensões.

Lisboa, em 20 de Dezembro de 1912. — O Secretário da assemblea geral, Carlos Augusto da Silva Oliveira.

Direcção

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Carlota Amélia Ferreira Leite, na qualidade de administradora de seus filhos menores Américo, Maria Augusta e Maria Isabel, na qualidade de filhos do sócio n.º 8:126, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm éditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 21 de Dezembro de 1912. — O Secretário, Pedro Fazenda.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Por ordem superior se anuncia estar aberto o concurso, perante o conselho escolar do Instituto Superior de Agronomia, para o provimento do lugar vago de preparador da 2.^a secção do Laboratório de Patologia Vegetal, do Instituto Superior de Agronomia, nas seguintes condições:

1.^a Ao lugar de preparador deste Laboratório só podem concorrer, nos termos do artigo 6.º do decreto de 6 de Dezembro de 1910, individuos habilitados com o curso de agronomia ou silvicultura pelo Instituto Geral de Agricultura ou Instituto de Agronomia e Veterinária.

2.^a Além deste título de capacidade, e de quaisquer outros que os candidatos entendam dever juntar com o

fim de provar a sua competência, são obrigados a apresentar os documentos a seguir mencionados:

- a) Certidão do idade;
b) Atestado do bom comportamento moral e civil;
c) Certidão do registo criminal;
d) Documento em que provem não padecer de moléstia contagiosa ou de lesão que evidentemente impossibilite para o exercício do cargo a que se destinem;
e) Documento do haverem satisfeito às leis do recrutamento militar.

3.º Os agrónomos e silvicultores dos quadros técnicos do Ministério do Fomento, que concorram, são dispensados de juntar aos seus requerimentos os documentos a que se referem as alíneas da condição anterior.

4.º Os candidatos ficam obrigados a satisfazer a duas provas práticas que constam duma preparação, conservação, classificação e desenho dum parasita animal dos vegetais cultivados, da diagnose duma espécie de insectos parasitas e da redacção duma consulta de fitonose com indicação do processo de combate.

5.º Cada uma das provas práticas dever-se há executar no prazo máximo de quatro horas.

6.º A cada uma destas provas seguir-se há um interrogatório que poderá durar até meia hora, conforme o júri entender.

Os pontos para estas provas práticas são tirados à sorte no próprio acto do concurso, podendo o júri consentir que os candidatos consultem os textos ou livros que necessitarem para seu esclarecimento.

7.º A admissão dos candidatos ao concurso será feita pelo conselho escolar, em vista dos documentos apresentados, e os dias em que se devem realizar as provas serão oportunamente anunciados por aviso afixado à porta da secretaria do Instituto.

8.º Os requerimentos, acompanhados dos documentos constantes da condição 2.ª, serão entregues na secretaria do Instituto Superior de Agronomia, dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação deste anúncio no Diário do Governo.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 4 de Dezembro de 1912.—O Secretário, José M. A. Chaves Cruz.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 22 de Dezembro

Entradas

- Vapor português «Funchal», das Flores.
Escuna francesa «Biata», de Dahonet.
Vapor inglês «Sir Walter», de Swansea.
Vapor inglês «Gravina», de Sevilha.
Vapor norueguês «Skule», de New-Castle.
Vapor francês «Saint Jean», de Antuerpia.
Vapor dinamarquês «Tiber», de Cartagena.
Vapor dinamarquês «J. N. Madving», de Malaga.
Vapor alemão «Austrália», de Hamburgo.
Vapor alemão «Konig Wilhelm II», de Hamburgo.
Vapor inglês «Savona», de Londres.

Saídas

- Escuna francesa «Amphitrite», para Dahonet.
Vapor alemão «Austrália», para a Madeira.
Vapor alemão «Konig Wilhelm II», para Buenos Aires.
Vapor dinamarquês «Algarve», para Copenhague.
Capitania do porto de Lisboa, em 23 de Dezembro de 1912.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emdio Augusto Cárceres Fronteira, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Leixões

Dia 23 — Entradas: não houve.
Saídas: vapores francês «Ville de Rouen»; portugueses «Laureado» e «Constância».
Continuam fundeados o iato e lugre portugueses «República» e «Anfitrite».
Vento N. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Dia 23 — Entradas: vapores português «Cysne», alemão «Mogador», e inglês «Tagus».
Saídas: vapores norueguês «Friga»; português «Vitória», e iato português «Américo Faria».
Calma, mar plano.

Figueira da Foz

Dia 21 e 22 — Não houve movimento.
Mar agitado. Céu limpo. NE. fraco. Barómetro 764,5. Termómetro 14º.

Vila Rial de Santo António

Dia 22 — Não houve movimento.
Mar de grossa vaga. SE. fresco.
Dia 23 — Entradas: vapores ingleses «Swansea Vale», de Gibraltar, e «Malinche», de Alger.
Saídas: vapores português «Algarve», para Lisboa e escalas; italiano «Vila Rial», para Portimão, e norueguês «Gran», para Kalaparo.
Mar agitado. Vento N. fresco.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 23 de Dezembro de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamim Pinto de Carvalho.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Venda de estrume e de lixo

Até o dia 31 de Dezembro de 1912, pelas treze horas, esta Companhia receberá propostas, em carta fechada, dirigidas à Direcção Geral, em Lisboa, estação de Santa Apolónia, para a venda de estrume e lixo produzidos pela limpeza dos vagões que conduzem gado para o mercado do Campo Pequeno e das linhas das estações de Lisboa-P e Alcântara-Terra.

No involucro das propostas, além do endereço, deverá indicar-se o seguinte:

«Proposta para a compra de estrume e lixo da estação de Lisboa-P no ano de 1913.»

Os proponentes deverão estipular claramente o preço oferecido por tonelada e terço de fazer a declaração de se conformarem com as bases abaixo designadas.

Todas as propostas que não satisfaçam as condições acima indicadas e que se não conformem com as bases referidas serão consideradas nulas. As bases são as seguintes:

1.º

O concessionário obriga-se a fazer a descarga dos vagões com lixo por sua conta numa estação das da rede desta Companhia no próprio dia em que os vagões chegarem à mesma estação, sendo a carga e transporte por conta da Companhia.

2.º

Se a descarga se não fizer no prazo regulamentar, os vagões ficarão vencendo estacionamento por conta do concessionário.

3.º

A expedição dos vagões com lixo far-se há periodicamente, isto é, à medida que vão estando carregados, pelos combóios de mercadorias que a Companhia entender, recebendo o concessionário aviso da estação expedidora do seguimento de cada vagão, o qual servirá de recibo para poder efectuar a sua descarga na estação de destino, mediante a sua apresentação ao chefe respectivo.

4.º

O pagamento será feito na estação de destino antes de efectuar a descarga.

5.º

A descarga do estrume e lixo só se poderá efectuar numa única estação, sendo motivo de preferência, em igualdade de circunstâncias oferecidas por dois ou mais concorrentes, o que, sujeitando-se às demais condições, peça para a entrega dos vagões ser efectuada numa estação da rede da Companhia que mais próxima fique de Lisboa-P.

6.º

Fica prejudicada a condição antecedente se houver algum concorrente que ofereça igual importância e que receba os vagões com estrume e lixo na própria estação de Lisboa-P.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Serviço combinado com o Caminho de Ferro do Vale do Vouga

Via a seguir

A partir de 1 de Janeiro de 1913 os transportes entre as estações desta Companhia, ou que por elas passem em trânsito, e as do Caminho de Ferro do Vale do Vouga serão encaminhadas pela via mais curta, Aveiro ou Espinho, conforme o caso, tendo em vista o quadro constante do aviso ao público B 2:161 afixado nas estações.

Os expedidores tem, contudo, a faculdade de escolher a via que as remessas devem seguir, cumprindo ao pessoal do caminho de ferro observar estritamente o que a tal respeito for indicado na respectiva nota de expedição.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

Fornecimento de artigos eléctricos

No dia 30 de Dezembro, pelas estorze horas, na Estação Central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de artigos eléctricos.

As condições estão patentes na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 29 de Novembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Fornecimento de drogas diversas

No dia 30 de Dezembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de drogas diversas.

As condições estão patentes, em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia) todos os dias úteis das dez às dezasseis horas.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até às doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio exterior da estação do Rocio.

Lisboa, 29 de Novembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Primeiro aditamento à tarifa especial interna n.º 2, de pequena velocidade

A partir de 1 de Janeiro de 1913 a classificação de mercadorias da tarifa especial n.º 2, de pequena velocidade, fica modificada como segue:

Table with 5 columns: Rubricas novas, Grupos para vagões completos, Surtos, Mínimos do peso por expedição ou pagando como tal, Preços especiais. Rows include Bebidas não designadas, Xaropes refrigerantes (bebidas), and Rubrica a eliminar: Bebidas não designadas.

Ficam em tudo o mais em vigor as condições da tarifa especial n.º 2, de pequena velocidade, em applicação desde 20 de Janeiro de 1912.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

1.º Aditamento à classificação geral

Pequena velocidade

A partir de 1 de Janeiro de 1913 a classificação geral, em vigor desde 20 de Janeiro de 1912, é modificada como a seguir se indica:

Table with 4 columns: Rubricas novas, Classes da tarifa geral, Números das tarifas especiais internas applicáveis, Carga máxima dos vagões completos em toneladas. Rows include Xaropes medicinais, Xaropes refrigerantes (bebidas), Rubrica a eliminar: Xaropes.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

Linha da Lousã

Restabelecimento do serviço normal

A partir de 24 do corrente e salvo qualquer impedimento de força maior, será restabelecido na linha da Lousã todo o serviço normal, que havia sido alterado em consequência de reparações na Ponte de Ceira.

O combóio n.º 605 será o primeiro a passar com a marcha que lhe corresponde segundo o cartaz D n.º 124, em vigor desde 1 de Novembro do corrente ano.

Fica pelo presente anulado o aviso ao público B. 2:158 de 1 do corrente.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Tarifa internacional n.º 308, Grande velocidade

Viagens de excursão em grupos ou em comboios especiais, com bilhetes de ida e volta, de Paris e Bordéus a Lisboa-Rocio e Porto ou vice-versa

A partir de 1 de Janeiro de 1913 é elevado a 45 dias o prazo de validade dos bilhetes dos artigos 1.º e 2.º da tarifa internacional n.º 308 de grande velocidade em applicação desde 15 de Fevereiro de 1911.

Este prazo de validade é improrrogável. Lisboa, 15 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro sub-director, Ferreira de Mesquita.

MONTEPIO GERAL

Mesa da assemblea geral

Por determinação do Ex.º Sr. Presidente deve reunir-se a assemblea geral no dia 30 de Dezembro, pelas vinte horas, a fim de:

- 1.º Discutir e votar o parecer da comissão, sobre a conveniência e oportunidade da admissão da proposta, referente à alteração dos estatutos.
2.º Eleger a direcção, o conselho fiscal e a mesa da assemblea geral, que devem funcionar no ano de 1913, e porventura a comissão que elabore o projecto da reforma dos estatutos, caso seja aprovado o parecer mencionado na 1.ª parte dos trabalhos da presente sessão.
3.º Discutir e votar os pareceres da comissão (maioria e minoria) sobre as propostas para a criação de sucursais.
Os pareceres impressos distribuem-se aos Srs. accionistas na secretaria do Montepio Geral, em todos os dias não feriados, das dez às dezasseis horas.

Lisboa, 27 de Novembro de 1912.—O Primeiro secretario da Mesa, Fernando Augusto Freiria.

ANÚNCIOS

EDITOS DE TRINTA DIAS

1 Pelo juizo de direito da comarca de Paredes, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar do segundo anúncio no Diário do Governo, citando o interessado José Pereira da Silva, solteiro, ausente em parte incerta no Brasil, para todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Maria Morais, casada, moradora que foi no lugar de Mirandela, freguesia de Beire, da mesma comarca, sem prejuizo do seu andamento.

Paredes, 19 de Dezembro de 1912.—E eu, António José da Rocha Ribeiro, escrivão, o escrevi. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Pereira Coentro. (270)

2 Pelo juizo de direito desta comarca, cartório do segundo officio, no andamento do inventário orfanológico a que neste juizo se procede por óbito de António José da Silva, viúvo, morador que foi à Vitória, freguesia de Guadalupe, no qual é inventariante Manuel de Sousa Simão, casado, morador no Pontal, dita freguesia de Guadalupe, correm editos de trinta dias, citando os interessados José cujo sobrenome ignora, casado; ignorando o nome da mulher, João, também casado, ignorando o nome da mulher e sobrenome, Manuel José, Espinola e mulher Maria da Glória e Vitória e marido António José da Cunha, ignorando o sobrenome da mulher, todos residentes em parte incerta nos Estados Unidos da América do Norte, para assistirem a todos os termos no mesmo inventário até final.

Vila de Santa Cruz da Ilha Graciosa, 4 de Dezembro de 1912.—O Escrivão, J. Belencourt. Verifiquei.—O substituto do Juiz de Direito, Francisco de Leão. (272)

3 No dia 3 de Janeiro próximo, por doze horas, à porta do tribunal judicial da 1.ª vara cível, no edificio da Boa Hora, e pelo processo de inventário a que se procedeu por óbito de Feliciano José Sobral, se há de proceder à arrematação em segunda praça, visto não ter obtido lançador na primeira, do seguinte imobiliário do casal, a saber:

Um prédio urbano situado no Beco de S. Lázaro, n.º 1, tornejando para a Rua de S. Lázaro com o n.º 99, que se compõe de loja, dois andares e figura-furtada, na freguesia do Socorro, desta cidade, que foi avaliado em 2:604:140 réis, e volta à praça no valor de 2:000:000 réis.

E por isto são citados quaisquer credores incertos do casal, nos termos e para os efeitos legais.

Lisboa, em 18 de Dezembro de 1912. Verifiquei.—O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, J. Afonso. (261)

EDITOS DE TRINTA DIAS

4 Pelo juizo de paz do distrito e comarca de Penafiel, correm seus termos uns autos de acção de pequenas dividas em que é autor Estêvão Freire, casado, proprietário, do lugar da Feitora, freguesia de Milhundos, e ré Maria José Mendes, viúva, proprietária, ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, em cujos autos correm editos de trinta dias, começando a contar-se dez dias para a impugnação, cinco dias depois de findo o prazo dos editos, a citar aquela Maria José Mendes, para pagar naquele prazo ao dito Estêvão Freire, a quantia do 19:750 réis, que lhe está devendo, provenientes de diferentes quantias que por ela pagou, ou apresentar a impugnação que tiver a opor, sob pena de ser havida por confessa nos termos do artigo 4.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

Penafiel, 10 de Dezembro de 1912.—O Escrivão no impedimento do respectivo, José Ferreira Canedo. Verifiquei a exactidão.—O Juiz do Paz, José Maria Moreira de Campos. (281)

5 A Comissão Municipal Administrativa do concelho de Alter do Chão faz público que abre concurso por espaço de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, para o provimento do lugar de facultativo municipal das freguesias de Chancelaria e Seda, com sede na Vila da Chança, e vencimento anual de 300\$000 réis, sujeito à tabela camarária.

Os concorrentes deverão apresentar na secretaria municipal, dentro do referido prazo, todos os documentos exigidos por lei, e ali podem ser examinadas as condições do concurso. Secretaria Municipal de Alter do Chão, em 21 de Dezembro de 1912. — O Presidente, Joaquim Pires dos Santos. (264)

6 Pelo juízo de direito da comarca de Angra do Heroísmo, primeiro officio, publicaram-se editos de quarenta dias, contados da publicação deste pela segunda vez no Diário do Governo, citando Miguel da Rocha Martins e sua mulher, Vicência Augusta de Melo, que residiram na freguesia de Belém, hoje ausentes, para na segunda audiência deste juízo, a contar do vigésimo dia, posterior à dita segunda publicação, ver acurar a citação e assinar a terceira audiência em que tem de contestar a acção ordinária que lhes propõe e a outros a Caixa Económica do Montepio Perceirense, para haver de todos, como herdeiros de António da Rocha Martins, o pagamento de 950\$000 réis e juros acrescidos o que crescerem, a que aquele se obrigou como fiador e principal pagador de António Luis Gonçalves e Francisco Luis Gonçalves, por escritura de 8 de Maio de 1906.

As audiências tem lugar às segundas e quintas-feiras de cada semana, se não forem dias feriados, pelas dez horas.

Angra do Heroísmo, 7 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, José Juliano Gonçalves Cota. Verifiquei. — O Juiz de Direito, A. Macedo. (266)

EDITOS DE TRINTA DIAS

7 Pelo juízo de direito da comarca de Paredes, cartório do primeiro officio, a requerimento de António Coelho de Oliveira, solteiro, maior, ourives e proprietário, residente no lugar da Feira, freguesia de Baltar, da mesma comarca, correm editos de trinta dias, a contar do segundo anúncio no Diário do Governo, citando Miguel Rodrigues Dias, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no decênio, posterior ao prazo dos editos e mais cinco dias, impugnar o pedido na acção por dívida de letra, que o autor move ao réu nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907, e em que se alega e pretende provar que o autor emprestou ao réu, em 20 de Setembro de 1909, a quantia de 63\$000 réis mediante o juro legal, em casa e a pedido da testemunha Manuel Joaquim Ferreira Brito, firmando-lhe o réu uma letra pagável em Baltar, que até hoje ainda não pagou essa quantia nem quaisquer juros, pretendendo até esquivar-se a esse pagamento, e que sendo o autor e réu os próprios e partes legitimas na acção, deve esta julgar-se procedente e provada e condenado o réu a pagar ao autor a importância da referida letra e os juros desde a instalação da acção com custas, selos e procuradoria.

Paredes, em 21 de Dezembro de 1912. — E eu, António José da Rocha Ribeiro, escrivão o subcrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pereira Uentro. (269)

TRIBUNAL COMERCIAL DA COMARCA DE LEIRIA

8 Pelo cartório do segundo officio correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação do último anúncio, citando Antonio dos Santos, casado, negociante e proprietário, da Longra, freguesia da Caranguejeira, desta comarca, ora ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência posterior ao último dos dias do prazo dos editos ver acurar a citação e marcar-se a terceira audiência, contada da da acusação da citação para o oferecimento da contestação na acção comercial que, com processo ordinário neste juízo ao citando e a sua mulher, Luísa Ferreira, residente naquele lugar da Longra, move Sebastião Tauler, da vila da Marinha Grande, desta comarca, como proprietário-gerente da Empresa Industrial Sebastião Tauler & C., com fábrica de produtos resinosos naquela vila.

As audiências realizam-se no edificio do tribunal comercial desta comarca, sito no Largo da Republica, desta cidade, todas as segundas e quintas-feiras, não sendo férias nem feriados, mas sendo feriados, não compreendidos em férias, transferem-se para o dia immediato, se este não for feriado ou compreendido em férias.

Leiria, 20 de Dezembro de 1912. — O Escrivão-ajudante, Antero Portugal da Silva.

Verifiquei. — O Juiz Presidente, substituto, João Correia Martins. (279)

EDITAL

Cidadão António Rodrigues dos Santos, juiz de paz do distrito de Penela.

9 Faço saber que por este juízo, cartório do escrivão respectivo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando Maria Júlia Soares, viúva, por si e como representante de sua filha menor de nome Maria Augusta, moradora que foi na vila do Espinhal, deste distrito, actualmente ausente em parte incerta no Brasil, para, no prazo de cinco dias, depois de findos os trinta dias destes editos, pagar a José Maria de Sequeira Ferrer, proprietário, de Coimbra, a quantia de 21\$590 réis, além de custas e selos do processo de acção cível, nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907, que este lhe moveu, cujas custas importam em 500 réis, ou nomear bens à penhora para pagamento integral das referidas quantias, sob pena de, não pagando naquelle prazo, nem fazendo a nomeação, ser esse direito devolvido

ao exequente, prosseguindo-se nos termos da execução até final.

Penela, 18 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, Raúl Alves Moreira.

Verifiquei. — O Juiz de Paz, António Rodrigues dos Santos. (262)

PUBLICAÇÃO

10 Faz-se saber, para os efeitos legais, que em 23 de Dezembro corrente, por escritura celebrada em Lisboa, pelo notário Eugénio Silva, foi dissolvida a sociedade que sob a firma Assis & C.ª tem girado na mesma cidade, ficando a cargo do ex-socio, António de Assis Camilo, todo o activo e passivo da dissolvida sociedade.

Lisboa, 24 de Dezembro de 1912. — António de Assis Camilo. (293)

COMPANHIA DE LANIFICIOS DA ARRENTELA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada Capital realizado 200:000\$000 réis Serviço de obrigações

11 O sorteio de obrigações desta Companhia, relativo ao semestre corrente, terá lugar na sede da mesma, Rua da Conceição, 85, 1.ª, pelas catorze horas de 28 do corrente, perante os corpos gerentes e em sessão pública.

Lisboa, 24 de Dezembro de 1912. — Companhia de Lanificios da Arrentela, os Directores, Jacinto M. Couto Viana — Carlos Ribeiro Ermida. (297)

COMPANHIA PORTUGUESA HIGIENE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada Capital 72:000\$000 réis Assembleia geral extraordinária

12 Por ordem do Ex.º Sr. Vice-Presidente da assemblea geral, é convocada a mesma a reunir extraordinariamente, a pedido da direcção, no dia 13 de Janeiro pelas três horas da tarde, na sede da Companhia, Praça de D. Pedro, n.º 59, 1.ª, e terá por objecto:

Apreciar a matéria do requerimento dado para ordem do dia na assemblea de 21 do corrente, e apreciar o balanço a que a actual direcção procedeu para que a assemblea possa, em vista do mesmo de outros esclarecimentos e considerações, tomar as resoluções que julgar convenientes.

Lisboa, em 24 de Dezembro de 1912. — O Secretário da mesa da assemblea Geral, José Filipe Pinheiro. (291)

COMPANHIA UNIÃO FABRIL LIMITADA

Serviço de obrigações

13 Nos sorteios a que hoje se procedeu para amortização de obrigações, saíram os números dos seguintes títulos:

Emissão de 1904: 216, 1:016, 1:577, 1:583 e 1:945. Emissão de 1908: 3:001 a 3:010.

Todas estas obrigações deixam de vencer juro desde 31 do corrente e o pagamento do seu valor nominal, bem como o de juros relativos ao segundo semestre de todas as obrigações, efectuam-se desde 2 de Janeiro de 1913, em Lisboa, na sede da Companhia, Rua Vinte e Quatro de Julho n.º 170, em todos os dias úteis, exceptuando os sábados; no Porto, na Agência da Companhia, Rua Mousinho da Silveira n.º 257, e no Banco Aliança, em todos os dias úteis.

Em qualquer destes pontos se fornecem os impressos respectivos.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1912. — Pela Companhia União Fabril, o Administrador-gerente, Alfredo da Silva. (286)

14 Anuncia-se para os devidos efeitos que nos autos de acção de divórcio requerido por Elisa Amélia Duarte, residente nesta cidade, contra seu marido, Armando da Rocha Menezes-Lencastre, ausente em parte incerta, foi autorizado o divórcio litigioso, entre aqueles com o fundamento no artigo 4.º, n.º 5.º e 8.º do decreto de 3 de Novembro de 1910 e para os efeitos do artigo 1.º e 2.º do referido decreto.

Aveiro, 23 de Dezembro de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, Albano Duarte Pinheiro e Silva.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Regalão. (285)

15 Pelo juízo de direito da 6.ª vara cível, cartório do escrivão Belo, da comarca de Lisboa, e por virtude da deliberação do conselho de família, no inventário a que se procede por óbito de Vitor André, de que é inventariante Jesuína da Conceição, serão postos em praça, no tribunal da Boa Hora, no dia 3 de Janeiro de 1913, por doze horas, pela terça parte do preço das respectivas avaliações, os seguintes prédios:

1.º Um prédio urbano, situado no Rocio, do lugar e freguesia de S. João da Talha, que se compõe de duas casas abarracadas, cada uma para três inquilinos e um pequeno terreiro em frente, descrito na segunda conservatória sob o n.º 11:182, avaliada em 460\$000 réis, e vai à praça por réis 153\$333.

2.º Um prédio rústico e urbano no dito lugar de S. João da Talha, que se compõe de casa de habitação com loja, primeiro andar, pátio, quintal com poço e tanque, terra de sementeira, vinha, árvores de fruto, descrita na segunda conservatória sob o n.º 11:931, avaliada em 1:000\$000 réis e vai à praça por 333\$333 réis.

3.º Um olival denominado Vale do Ladrões, em S. João da Talha, descrito na segunda conservatória sob o n.º 11:932, avaliada em 400\$000 réis e vai à praça por 133\$333 réis.

4.º Um prédio composto de casas, lojas e quintais, em Vale de Figueira, freguesia de S. João da

Talha, descrito na segunda conservatória sob o n.º 11:933, avaliada em 600\$000 réis, e vai à praça por 166\$666 réis.

5.º Um prédio rústico denominado S. Lourenço, no sitio do mesmo nome, freguesia de Santa Iria da Azóia, que se compõe de terra do sementeira e pastos, descrito na segunda conservatória sob o n.º 12:503, avaliada em 400\$000 réis e vai à praça por 133\$333 réis.

A contribuição de registo toda a cargo dos arrematantes. Pelo presente são citados os credores incertos do inventariado para deduzirem os seus direitos no prazo legal sob pena de revelia. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, da 6.ª vara, A. M. Gouveia. (299)

CONCURSO

16 A Câmara Municipal do concelho de Ponte do Sor, devidamente autorizada, faz público que por espaço de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, se acha aberto concurso para provimento do partido médico da freguesia de Galveias, deste concelho, com o vencimento anual de 400\$000 réis.

Os concorrentes deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria de Câmara durante o referido prazo, instruídos com todos os documentos legais.

Ponte do Sor, 23 de Dezembro de 1912. — O Presidente, Adolfo Gustavo de Mendonça. 289

COMARCA DE BRAGANÇA

Citação edital

17 Pelo juízo de direito da comarca de Bragança, cartório do escrivão do primeiro officio abaixo assinado, na execução da sentença comercial que Gabriel Lourenço, casado, negociante, do lugar de Paredes, da mesma comarca, move contra Manuel do Espirito Santo Branco e sua mulher, Madalena Branco, lavradores, do dito lugar, correm editos de trinta dias, citando o executado marido, para dentro do prazo de dez dias, findo o dos editos, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, pagar ao exequente a quantia de 161\$140 réis, capital, juros, custas e selos liquidados na respectiva acção, ou nomear bens suficientes para penhora, sob pena de se devolver ao exequente o direito de nomeação, e bem assim para constituir advogado ou procurador dentro da sede desta comarca ou nela escolher domicílio, tudo sob pena de revelia.

A presente citação-edital tem lugar em razão do executado marido se achar ausente nos Estados Unidos do Brasil, em parte incerta.

Bragança, em 17 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, Álvaro Lopes Navarro. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, G. de Freitas. (287)

18 Pelo juízo do distrito de paz de Armamar, cartório do escrivão Artur Pereira Pinto, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando Manuel da Fonseca e mulher, cujo nome se ignora, de Arieira, mas ausentes em parte incerta do Brasil, para dentro do prazo de dez dias, depois do prazo dos editos, impugnam a acção que contra elles e outros, do mesmo lugar, move Maria Auréline Adelaide Cardoso, proprietária, de Vila Sêca, e que esta deduz nos termos seguintes:

A autora é senhoria dum prazo de que são enfitéuticas em comum os réus, e pelo qual pagam anualmente 761,465 de milho à autora; todavia, os réus há quatro anos a esta parte não tem pago à autora os foros em dívida, que prefazem a totalidade de 345,860 de milho, e que pela tarifa camarária tem o valor de 9\$800 réis.

Os réus tem sempre pago este foro até há quatro anos a esta parte, e agora recusam-se a pagar à autora, alegando fúteis razões, requerendo por isso a citação nos termos expostos, e não deduzindo impugnação serem logo condenados em todo o pedido, custas, selos e procuradoria, e caso impugnem serem a final da mesma forma condemnados em todo o pedido, custas, selos e procuradoria.

Armamar, 14 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, Artur Pereira Pinto.

Verifiquei. — O Juiz de Paz, Santa Lencuadã. (295)

19 Pelo juízo de direito da comarca de Castro Daire, cartório do escrivão Amaral, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo e num dos jornais desta vila, citando os réus José da Silva Ferreira e mulher, Luísa Coelho, da Relva, freguesia das Monteiras, desta comarca, e ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para nos dez dias immediatos ao dito prazo, impugnam a acção especial por dívida, em que o autor, Albano Pereira da Silva, casado, proprietário, de Colo de Pito, da dita freguesia das Monteiras, lhes pede o pagamento da quantia de 96\$780 réis, sendo 70\$000 réis de empréstimo e 26\$780 réis de diversas contas que o dito autor pagou, pelos mesmos, das custas e selos dos autos e procuradoria, sob pena de serem condenados, nos termos do artigo 4.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

Castro Daire, 14 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, João Cardoso do Amaral.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Teixeira de Vasconcelos. (296)

20 Pelo juízo de direito da comarca de Estarreja, cartório do escrivão Silva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o interessado, Domingues da Silva Garrido, solteiro de vinte anos, do lugar da Formiga, freguesia do Bunheiro, desta comarca, mas ausente nos Estados Unidos do Brasil, e os credores e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, para todos os termos, até final, do inventário de menores a que se está procedendo por óbito de Manuel Antonio da Silva, morador que foi na

quele lugar da Formiga do Bunheiro, pai daquelle interessado, em que é inventariante a sua viúva, Joana da Silva Garrido, e deduzirem todos os seus direitos, sob pena de revelia.

Estarreja, 13 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, Adriano Augusto Rodrigues da Silva.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, L. do Vale Junior. (294)

21 Por este juízo de direito, cartório do quarto officio, na justificação para habilitação requerida pelo justificante, Jacinto Francisco de Oliveira, viúvo, artista, do lugar do Outeiro, freguesia de S. Tiago de Riba Ul, desta comarca, para se habilitar único e universal herdeiro de seu falecido filho, Camilo Dias de Almeida, solteiro, que foi do dito lugar, correm editos de trinta dias, a contar do segundo anúncio no Diário do Governo, citando todas as pessoas incertas que se julguem com direito à herança do falecido, o para na segunda audiência deste juízo, posterior ao referido prazo, verem acurar a citação no tribunal judicial desta comarca e assinar-se-lhe a terceira audiência para contestar.

As audiências neste juízo costumam fazer-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, no tribunal judicial desta comarca, sito no Largo da Republica, quando esses dias não sejam feriados, sempre por 10 horas.

Oliveira de Azeméis, 14 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, Eduardo Ribeiro da Cunha.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pereira Zagalo. (282)

22 No juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão abaixo assinado, correm seus termos o inventário de menores por morte de Bernardino José Ferreira, morador que foi na freguesia do Ribeiro, no qual exerce as funções de cabeça de casal e inventariante a viúva Maria da Costa Ferreira, moradora na mesma freguesia. E no mesmo inventário se passaram editos de trinta dias, a contar da última publicação deste, citando o interessado Manuel da Costa Ferreira, solteiro, maior, ausente em parte incerta da Africa, para assistir a todos os termos do mesmo inventário até final, sem prejuizo do seu andamento.

Vila Nova de Famalicão, 16 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, António Angelo Pinheiro da Gama.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, A. Moura. (284)

EDITOS DE TRINTA DIAS

23 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível da comarca do Porto, cartório do escrivão abaixo assinado, e nos autos de acção do divórcio litigioso em que é autora Maria de Sousa Azevedo, que também usou o nome de Maria da Silva Azevedo, costureira, residente no lugar de Aldeia Nova, freguesia de Barca, e réu seu marido, Domingos Moreira da Silva, carpinteiro, morador, que foi, no lugar de Curraia, freguesia de S. Romão de Vermoim, e agora ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação deste anúncio, citando o mesmo réu, para na segunda audiência, findo o prazo dos editos, ver acurar a sua citação e aí marcarem-se-lhe três audiências para contestar, querendo, a referida acção por virtude da qual a autora, com o fundamento a que se refere o n.º 5.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910, pretende que seja decretado o divórcio entre ela e o réu seu marido, para todos os efeitos legais.

As audiências neste juízo, fazem-se todas as terças e sextas-feiras, não sendo dia feriado, porque, sendo-o, se fazem nos dias immediatos, e sempre pelas dez horas, no tribunal judicial sito à Rua de S. João Novo, desta cidade.

Porto, 18 de Dezembro de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, António Tefilo de Moura e Costa.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 2.ª vara, Aires Garrido. (292)

24 Pelo juízo de direito da comarca de Vila do Conde, cartório do escrivão abaixo assinado, correm seus devidos termos uns autos de inventário orfanológico a que se procede por falecimento de Maria Rosa de Jesus, residente que foi no lugar de Gião de Fundo, freguesia de Gião, e em que é cabeça de casal seu marido, José Francisco Vidal Lima, morador no mesmo lugar e freguesia; no referido inventário correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando Henrique Rodrigues Lima, solteiro, de dezasseis anos de idade, ausente em parte incerta, e Albino Rodrigues Lima, solteiro, de dezasseis anos de idade, ausente na cidade de Pernambuco, Estados Unidos do Brasil, bem como são citados todos os credores, interessados e legatários desconhecidos, incertos e residentes fora da comarca, para assistirem até final a todos os termos do referido inventário e deduzirem seus direitos dentro do já indicado prazo de trinta dias, pena de revelia.

Vila do Conde, 20 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, Vasco José de Almeida.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, D. Ramos. (283)

25 Pelo juízo de direito da 6.ª vara desta comarca, cartório do escrivão Nunes, e nos autos de execução hipotecária movida por Afonso Gonçalves de Sousa Machado contra a firma Tavares & Gomes, Limitada, se procederá no dia 3 de Janeiro próximo, por doze horas, à porta do respectivo tribunal, no edificio da Boa Hora, à arromatização em hasta publica por qualquer preço oferecido, dos seguintes prédios penhorados à executada, que não obtiveram lançador na primeira e segundas praças e a saber:

Um prédio urbano situado no Campo das Cebolas, freguesia da Sé, desta cidade, letras RS, que se compõe de loja e um andar superior, descrito na 1.ª Conservatória no livro B-38, sob n.º 10:238.

Outro prédio urbano situado no dito Campo das Cebolas, que se compõe de loja e um andar, descrito na referida Conservatória no livro B-38, sob n.º 10:239.

Outro prédio urbano também no Campo das Cebolas, que se compõe de loja e um andar, lotras T U V X, descrito na dita Conservatória no livro B-38, sob n.º 10:240.

Outro prédio urbano no aludido Campo das Cebolas, que se compõe de loja e andar, lotras Y Z, descrito na mencionada Conservatória no livro B-38, sob n.º 10:241.

Prédios estes em terreno conquistado ao Tejo e que vão à praça sem valor.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para deduzirem os seus direitos.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *Celastino Augusto Nunes*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *A. Gouveia*. (290)

26 Filipe Nery Capucho, casado, industrial, domiciliado nesta cidade, em obediência à lei (artigo 123.º do Código Commercial), torna público, para que surta todos os efeitos legais, que, por escritura de 19 do corrente, lavrada a fl. 5, do livro n.º 567, do notário Maia Mendes, foi dissolvida a sociedade em nome colectivo, constituída em Abril de 1908, entre o declarante e o Sr. Joaquim António Fernandes Dias, ficando o activo e passivo da mesma a cargo, exclusivamente, do signatário, e este autorizado a fazer uso da respectiva firma social, Fernandes & Nery, estabelecimento instalado na Rua de Silva e Albuquerque n.º 77, desta cidade.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1912. — *Filipe Nery Capucho*. — (Segue-se o reconhecimento). (298)

COMARCA DE BRAGANÇA

27 Pelo juízo de direito da comarca de Bragança, cartório do escrivão do terceiro officio, que este subscreve, pendem uns autos de acção de divórcio litigioso em que a autora, Adelaide da Conceição Branco, conhecida por Adelaide da Conceição, dos Pereiros, requereu para que fosse citado seu marido, Manuel Maria de Sá Moraes, para na segunda audiência, posterior à citação, vir oferecer a dita acção e marcá-lhe o prazo legal para contestar.

E constando da certidão do respectivo empregado que o citando se acha ausente em parte incerta nos Estados Unidos da República do Brasil, pelo presente é citado o dito Manuel Maria de Sá Moraes, para comparecer, por si ou por procurador, na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, a fim de ver acurar a citação, receber o competente duplicado, e seguirem-se os mais termos, sob pena de revelia.

As audiências neste juízo fazem-se no tribunal judicial sito na Rua Abílio Beça, por dez horas da manhã, em todas as segundas e quintas-feiras, não sendo feriados.

Bragança, 19 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *António Augusto Pires*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *G. de Freitas*. (288)

1.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

28 No dia 2 de Janeiro próximo, pelas 15 1/2 horas, na Rua de Alcântara, 15-A e 15-B, tem lugar a arrematação dos bens penhorados a José Maria Corqueira Afonso, na execução por custas que lhe move o Ministério Público.

São citados para a arrematação os credores incertos do executado.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, *José Rebelo da Costa Abreu*. Verifiquei. — O Juiz da 1.ª vara, *S. Mota*. (a)

EDITOS DE TRINTA DIAS

29 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias, a contar do dia em que se publicar o último anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado Felisberto da Silva Barros, solteiro, maior, residente em parte incerta nos Estados Unidos da América do Norte, para falar e assistir a todos os termos e actos, até final, do inventário de menores, a que neste juízo se está procedendo por falecimento de sua mãe, Arminda da Silva Barros, moradora que foi no lugar de Pinhão, freguesia do casal de Loivos, desta comarca, e no qual é cabeça de casal, o viúvo, que ficou da mesma, Alberto da Silva Barros, proprietário, morador no referido lugar do Pinhão, e nele deduzir os seus direitos.

Alijó, em 19 de Dezembro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, *Artur Alves Canelas*. Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Carneiro*. (b)

30 Pelo juízo de direito da comarca de Santa Comba Dão, cartório do escrivão do quarto officio, correm sous termos uns autos de execução por custas e solos em que é o executado o Ministério Público e executado Francisco Augusto Semedo, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente é citado o dito executado, Francisco Augusto Semedo, solteiro, de Monte de Lobos, para no prazo de dez dias, depois de findo o prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, pagar no cartório do escrivão que este escreve a quantia de 74\$685 réis, importância de custas e solos contados nos autos de policia correcional que contra elle moveu o Ministério Público, e bem assim as custas que se fizerem, ou nomear à penhora bens suficientes para integral pagamento, sob pena de se devolver esse integral ao exequente e seguir a execução sous termos.

Santa Comba Dão, 23 de Dezembro de 1912. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. Marçal*. (c)

EDITOS DE TRINTA DIAS

31 Pelo juízo de direito da comarca da Ponta do Sol, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, que começam a contar-se da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo* e jornal da localidade, citando Francisca Rosa e marido, António Gomes Reis, e João de Jesus Ramos, casado, todos ausentes na América, para na qualidade de interessados assistirem

a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Jacinta Rosa dos Ramos, solteira, maior, moradora que foi no sítio do Massapez, freguesia do Arco da Calheta, e isto sem prejuizo do regular andamento do mesmo inventário.

Ponta do Sol, 26 de Novembro de 1912. — O Escrivão, *Nicolau Francisco Borges*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, *Teixeira Pita*. (d)

EDITOS DE TRINTA DIAS

32 Pelo juízo de direito da comarca da Ponta do Sol, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, que começam a contar-se da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo* e jornal da localidade, citando João Gomes Rebêlo, casado, e João António, solteiro, maior, ambos ausentes na América, para na qualidade de interessados assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Evaristo António Finete, casado, morador que foi na Igreja, freguesia do Paul do Mar, e isto sem prejuizo do regular andamento do mesmo inventário.

Ponta do Sol, em 15 de Novembro de 1912. — O Escrivão, *Nicolau Francisco Borges*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Teixeira Pita*. (e)

COMARCA DE OLNÃO

33 No juízo de direito da comarca de Olhão, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação do presente anúncio, de cujo termo se contarão as audiências e prazos legais, citando Filomena Guiaçhero, ausente em parte incerta, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de sua filha Rosa Gêzo, falecida nesta vila, e ela casada com o viúvo cabeça de casal inventariante Amâncio Gêzo.

Olhão, em 6 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *Miguel M. Aires de Mendonça*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *A. J. Guerra*. (f)

EDITOS DE TRINTA DIAS

34 Pelo juízo de direito da comarca da Ponta do Sol, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Francisco Fernandes, casado, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da América do Norte, para na qualidade de herdeiro assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, Manuel Fernandes, casado, morador que foi no sítio dos Moleados, freguesia da Madalena do Mar, e em que é inventariante sua viúva, Maria de Jesus, moradora que foi no referido sítio e freguesia.

Vila da Ponta do Sol, 10 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *António do Monte Varela*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, *Teixeira Pita*. (g)

35 Pelo juízo de direito da comarca de Cantanhede, cartório do escrivão do segundo officio, Anibal Lopes, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de José Mendes Barreto, morador, que foi, no lugar e freguesia de Cadima, correm editos de quarenta dias, citando os interessados Manuel dos Santos, casado com Maria Mendes da Luz, ele ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil e ela moradora no mencionado lugar de Cadima, José António Mendes da Luz e mulher Isolina Rocha da Luz e Joaquim Mendes da Luz, solteiro, maior, também ausentes nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário, sob pena de revelia.

Cantanhede, 18 de Novembro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, *Anibal Lopes*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Teixeira de Queiroz*. (h)

EDITOS DE TRINTA DIAS

36 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó e cartório do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias a contar do dia em que se publicar o último anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado José Maria Alves Barreira, viúvo, proprietário do Perafita, desta comarca, e actualmente ausente nos Estados Unidos do Brasil, em parte incerta, para falar e assistir a todos os termos e actos, até final, do inventário de menores a que neste juízo se está procedendo por falecimento de sua mulher Joana Rosa, moradora que foi no dito lugar de Perafita e no qual é inventariante Francisco Alves Barreira, casado, proprietário, morador no mesmo lugar, e nele deduzir os seus direitos.

Alijó, 21 de Dezembro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, *Artur Alves Canelas*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Carneiro*. (i)

EDITOS DE TRINTA DIAS

No juízo de direito desta comarca de Meda e cartório do terceiro officio, escrivão Carrapato, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando os interessados António Aires de Almeida, cujo estado se ignora, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, Maria Ludovina, viúva, por si e como representante de seus filhos menores, Jaime de Almeida, Cecília de Almeida, Margarida de Almeida e Alzira do Ceu, e também por ser púberc, José Augusto e mulher, cujo nome se ignora, Armínio Augusto, solteiro, maior, Maria de Almeida e marido António Ferrador, José Júlio da Costa e mulher Leonia da Costa, também ausente em parte incerta do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de José Júlio de Almeida e mulher Ana Bernarda dos Prazeres, moradores que foram na vila de Penedono e no qual é inventariante Adriano Augusto da Assunção Almeida Proença, da dita vila, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Meda, em 23 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *Eduardo da Purificação Carrapato*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Góis*. (j)

COMARCA DE MONCORVO

Editos de trinta dias

38 Pelo juízo de direito da comarca de Moncorvo e cartório do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando o interessado Francisco Madeira, casado, ausente em parte incerta, no Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de Joaquim Maria Madeira, morador que foi em Freixo de Espada-à-Cinta, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu regular andamento.

Pelo presente são também citados quaisquer outros interessados e credores do inventariado para virem, querendo, deduzir seus direitos no prazo e forma legal.

Moncorvo, 23 de Dezembro de 1912. — O Escrivão ajudante, *Afonso Marcolino Ferreira*.

Verifiquei. — (Segue a assinatura do substituto do juiz de direito). (l)

COMARCA DE BRAGANÇA

39 No juízo de direito desta comarca, cartório do quarto officio, correm editos de trinta dias, contados da publicação do último anúncio, citando Francisco António Lopes, ausente em parte incerta na cidade de S. Paulo dos Estados Unidos do Brasil, casado com Rosa de Jesus Anes, moradora em Viduedo, para no decêndio seguinte ao último dia dos editos pagar no dito cartório a quantia de 17\$341 réis de custas e selos a seu cargo no inventário orfanológico por óbito de seu pai, Valério Lopes, viúvo, morador que foi em Rebordões, ou nomear à penhora bens para o referido pagamento e do que acrescer, sob pena de, não o fazendo, se devolver ao Ministério Público o direito de nomeação e prosseguir seus termos ulteriores a execução promovida contra o citando e sua mulher à revelia daquele.

Bragança, 21 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *Joaquim Augusto Monteiro Filipe*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *G. de Freitas*. (m)

40 Pelo juízo de direito da comarca de Santa Cruz, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar do segundo anúncio, citando Francisca de Jesus, solteira, maior, ausente em parte incerta; Carolina de Jesus e marido, João de Viveiros, ausentes em parte incerta da Califórnia; Jacinta de Jesus, solteira, maior, ausente em parte incerta de Lisboa; e Manuel Rodrigues e mulher, ausentes em parte incerta das Ilhas Canárias, para todos os termos, até final, do inventário de José Rodrigues Meritão, morador, que foi, no sítio da Ribeira Sêca, freguesia de Machico.

Santa Cruz, 20 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *António Teixeira de Gouveia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *F. Urcullu*. (n)

EDITOS DE TRINTA DIAS

41 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Francisco Júlio Borba, morador que foi na Rua do Alviela, 17, actualmente ausente em parte incerta; para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade a quantia de 103\$190 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º Distrito Fiscal à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 14 de Dezembro de 1912. — E eu, *Isidoro de Sampaio*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (o)

EDITOS DE TRINTA DIAS

42 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Francisca Amália, moradora que foi em Lisboa, Rua do Arco da Graça, 27, 1.º, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade a quantia de 78\$220 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 1.º, em 18 de Dezembro de 1912. — E eu, *Isidoro de Sampaio*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (p)

EDITOS DE TRINTA DIAS

43 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Alberto Pinheiro Tórras (Dr.), morador que foi em Lisboa, Rua da Prata, 93, 2.º, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 1.º bairro desta cidade a quantia de 81\$520 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 18 de Dezembro de 1912. — E eu, *Isidoro de Sampaio*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (q)

EDITOS DE SESENTA DIAS

44 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando o Dr. Adolfo Tácio da Costa Cirne, na qualidade de inventariante no inventário por

óbito de António Joaquim Cascão, morador que foi na Rua da Glória, n.º 4, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, immediatos aos sessenta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro desta cidade a quantia de 146\$260 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição predial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 23 de Dezembro de 1912. — E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (r)

ARREMATACAO

45 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa, 2.º bairro, vão à praça, para serem vendidos pelo maior lance que for oferecido, no dia 13 de Janeiro do ano de 1913, pelas onze horas, à porta do tribunal, Rua da Emenda, n.º 46, os bens móveis que foram penhorados a Salomão Horácio Azancout, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por contribuição em dívida.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, *José Augusto Cardoso*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (s)

EDITOS DE TRINTA DIAS

46 No juízo de direito da comarca de Lamego, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo* e num periódico da cidade de Lamego, a citar os co-herdeiros Albino Rodrigues de Sequeira, casado com Patrocina Marta; José Luis, casado com Genoveva Marta; Joaquim Bernardino, casado com Maria Antónia; Albino de Seabra, casado com Maria da Conceição, residentes que foram no lugar e freguesia de Lazarim, comarca de Lamego, e actualmente ausentes em parte incerta no Brasil, e o menor David, filho da co-herdeira falecida, Piedade Marta, residente que foi no lugar e freguesia de Bigorne, também da comarca de Lamego, e actualmente em parte incerta, e todos para assistirem, até final, a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede na comarca de Lamego, por falecimento de sua mãe, sogra e avó, Maria de Almeida Marta, viúva, moradora que foi no lugar e freguesia de Lazarim, sendo inventariante Ana Marta, viúva, filha da inventariada.

Lamego, 12 de Dezembro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, *Manuel Leitão Teixeira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Freitas*. (t)

EDITOS DE TRINTA DIAS

47 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Carl E. Wandel, morador que foi na Rua de S. Caetano n.º 11 e 13, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro, desta cidade, a quantia de 400\$187 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de renda de casas dos anos de 1905 a 1907, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º Distrito Fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 24 de Dezembro de 1912. — E eu, *Aristides Vaz de Albuquerque*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (u)

EDITOS DE TRINTA DIAS

48 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa e cartório do 4.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando José da Costa, morador que foi na Rua das Janelas Verdes n.º 46, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade, a quantia de 62\$425 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seu termos.

Lisboa, 2.º Distrito Fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 24 de Dezembro de 1912. — E eu, *Aristides Vaz de Albuquerque*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (v)

EDITAL

49 Pelo juízo do 2.º distrito fiscal de Lisboa, à Rua da Emenda, n.º 46, vai à praça no dia 3 de Janeiro próximo, pelas 13 horas, à porta do Tribunal, para ser vendido pelo maior lance que se oferecer, o seguinte: Uma máquina Singer, nova, com o n.º 16 K, 33 s/n; um espelho de cristal com moldura, com 1.º50 de altura por 1 metro de largo; uma mesa de pinho para talhar, com duas gavetas e prateleiras por baixo com pernas torneadas; um armário envidraçado com duas portas e dois gavetões, todo pintado de amarelo; um corte de fazenda catrapianha preta, com 3 metros; uma máquina de costura já usada, também Singer, com o n.º 15,285-485, a fim de, com o seu produto, ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Pedro Martins, por dívida de contribuição industrial de 1911, na importância de 57\$260 réis.

2.º distrito fiscal de Lisboa, em 21 de Dezembro de 1912. — O Escrivão do 4.º bairro, *Aristides Vaz de Albuquerque*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (x)